

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS



PROCESSO: 04746/2024
22/10/2024

Sec. Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio
Histórico/SEMFIPA

ASSUNTO
Encaminha Ofício Nº 352 /2024 - Solicitando a Contratação de Empresa de Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Cultural e Artísticas - DFD (em anexo).

Ofício nº 352/2024

Caxias (MA), 22 de outubro de 2024.

Exmo. Sr.
MANOEL JOSÉ DE MACEDO SIMÃO
M.D. Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração
Nesta

Senhor Secretário,

Encaminhamos a Vossa Excelência Documento de Formalização de Demanda – DFD (em anexo), para formalidades cabíveis, para atender as demandas desta Secretaria, para a contratação de empresa de **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CULTURAL E ARTÍSTICAS”**.

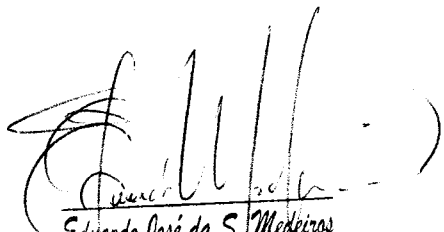
Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima consideração.

Atenciosamente,



Maciel Mourão Ramos
Secretário Municipal de Cultura, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico.

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Caxias
Protocolo Número 4746/24
Nº. de Ordem _____
Caxias/MA 22/10/2024



Eduardo José da S. Medeiros
Chefe de Protocolo Geral
Mat. 12796-2

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA-DFD

INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL E DA ÁREA RESPONSÁVEL

Setor Requisitante	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, JUVENTUDE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO.
Responsável pela formalização da demanda	MACIEL MOURÃO RAMOS
Cargo/Função	SECRETÁRIO

OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município para o Município de Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, como parte da programação de execução dos editais: “**Edital de chamamento público n.º 05/2024 – premiação - premiação para agentes culturais. Edital de chamamento público n.º 06/2024 - seleção de projetos para firmar termo de execução cultural e Edital de chamamento público n.º 09/2024 - rede municipal de pontos de cultura.**” de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste processo e seus anexos.

PREVISÃO DA DEMANDA NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES:

Não houve a elaboração do Plano de Contratação Anual para 2024.

Id do item no PCA	Descrição
	Contratação de empresa especializada em serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA:

Trata-se de demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico e Desporto, a fim de contratar serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artística para o Município de Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para a aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, de acordo com as condições e exigências estabelecidas neste processo e seus anexos.

Pelo exposto, faz-se uso da faculdade do artigo 72 da Lei 14.133/2021, para Contratação Direta, do tipo Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, observando todos os requisitos legais.

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO E QUANTITATIVO:

1.1. Para atender a demanda estima-se o consumo de bem(ns), conforme quantidades estabelecidas na tabela a seguir:

ITEM	DATA	CONTRAÇÃO	VALOR
1.	01/11/2024 à 31/12/2024	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUTOS CULTURAIS - ME	R\$ 64.147,08

CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO A CONTRATAÇÃO

Prorrogação do contrato:

() Sim (**X**) Não

A prestação de serviços depende de indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outra demanda:

() Sim (**X**) Não

Indicação para abertura do processo, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade: 22/10/2024

Data prevista para contratação: 29/10/2024

Grau de Prioridade (em conformidade com o plano de governo e planejamento estratégico):

Baixa () Média () Alta (**X**)

Forma da contratação:

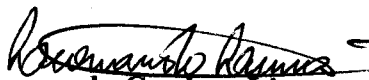
() Pregão () Concorrência (**X**) Dispensa/Inexigibilidade () Outras: _____

Submetemos o referido Documento de Formalização de Demanda para avaliação e decisão da autoridade competente.

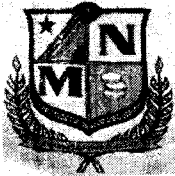
Caxias (MA), 22 de outubro de 2024.

Equipe Técnica:


Maciel Mourão Ramos
Secretário Municipal de Cultura, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico.


Leonardo Cardoso Lima
Fiscal de contrato

Autorização do Ordenador de Despesa:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
- SEPLAN
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

NÚMERO DA NOTA

04
24/06/2024
NÚMERO: 57

DATA E HORA DE EMISSÃO

17/01/2024 09:14:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

2024J71A89520117

PRESTADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
CPF / CNPJ: 23.799.107/0001-47 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 741000701997328
ENDEREÇO: AV.COMERCIO, 1447, CENTRO
MUNICÍPIO: MIRANDA DO NORTE, MA, 65495-000
E-MAIL: MRONILSON@YAHOO.COM.BR

TOMADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITICUPU
CPF/CNPJ/PASSAPORTE: 01.612.525/0001-40 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 210360401612525000140
ENDEREÇO: RUA SÃO RAIMUNDO, 01, CENTRO
MUNICÍPIO: BURITICUPU, MA, 65393-000
E-MAIL: BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TRIB	DESCRIÇÃO	QTD	UNITÁRIO(R\$)	TOTAL(R\$)
Sim	SERVIÇOS PRESTADOS: SERVIÇOS PRESTADOS DE ACESSORIA, CONSULTORIA E SUPORTE NA APLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE BURITICUPU, CONFORME CONTRATAÇÃO DIRETA NA MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº008-2023. CONTRATO Nº20230940/2023	1,00	17.500,00	17.500,00

PIS (0,00%) R\$ 0,00 COFINS (0,00%) R\$ 0,00 INSS (0,00%) R\$ 0,00 IR (0,00%) R\$ 0,00 CSLL (0,00%) R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 17.500,00

VALOR DAS DEDUÇÕES R\$ 0,00 BASE DE CÁLCULO R\$ 17.500,00 ALÍQUOTA DO ISS 5,00% VALOR DO ISS R\$ 875,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

COMPETÊNCIA: 01/2024 LOCAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: MIRANDA DO NORTE
RECOLHIMENTO: A RECOLHER TRIBUTAÇÃO: INCIDENTE NO MUNICÍPIO
CNAE: 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
SERVIÇO: 3701 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
OPTANTE SIMPLES NACIONAL: SIM

Para verificar a autenticidade desta Nota, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse www.tributosmunicipaisma.com.br, selecione o município, clique no link 'Verificar Autenticidade' e digite o código verificador presente no cabeçalho desta Nota.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
- SEPLAN
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

FOLHA: 05
24/06/2024

NÚMERO DA NOTA

RUBRICA

DATA E HORA DE EMISSÃO

23/01/2024 11:21:14

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

2024AW3EE73K0123

PRESTADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
CPF / CNPJ: 23.799.107/0001-47 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 741000701997328
ENDEREÇO: AV.COMERCIO, 1447, CENTRO
MUNICÍPIO: MIRANDA DO NORTE, MA, 65495-000
E-MAIL: MRONILSON@YAHOO.COM.BR

TOMADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI
CPF/CNPJ/PASSAPORTE: 06.242.846/0001-14 INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO: AVENIDA DR. JOÃO DA SILVA LIMA, SN, CENTRO
MUNICÍPIO: ARARI, MA, 65480-000
E-MAIL: EGASSESSORIA@OUTLOOK.COM

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TRIB	DESCRIÇÃO	QTD	UNITÁRIO(R\$)	TOTAL(R\$)
sim	SERVIÇOS PRESTADOS: SERVIÇOS PRESTADOS DE ACORDO COM O OBJETO DO CERTAME DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PROCESSO Nº 004/2023 E CONTRATO Nº 351/2023, CUJA DESCRIÇÃO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA A LEI PAULO GUSTAVO DO MUNICÍPIO DE ARARI, CONFORME RELAÇÃO DE ITENS ABAIXO: I - MONITORAMENTO, CADASTRO E INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS; II - ATIVIDADES PARA SENSIBILIZAÇÃO DE NOVOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA PARA INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS; III - ANÁLISE DE PROPOSTAS; IV - SUPORTE AO ACOMPANHAMENTO E AO MONITORAMENTO DOS PROCESSOS; V - CONSULTORIAS E ESTUDOS TÉCNICOS; VI - ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO.	3,00	4.500,00	13.500,00

PIS (0,00%) R\$ 0,00 COFINS (0,00%) R\$ 0,00 INSS (0,00%) R\$ 0,00 IR (0,00%) R\$ 0,00 CSLL (0,00%) R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 13.500,00

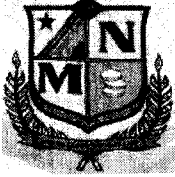
VALOR DAS DEDUÇÕES R\$ 0,00 BASE DE CÁLCULO R\$ 13.500,00 ALIQUOTA DO ISS 5,00% VALOR DO ISS R\$ 675,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

COMPETÊNCIA: 01/2024 LOCAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: MIRANDA DO NORTE
RECOLHIMENTO: A RECOLHER TRIBUTAÇÃO: INCIDENTE NO MUNICÍPIO
CNAE: 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
SERVIÇO: 3701 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
OPTANTE SIMPLES NACIONAL: SIM

Para verificar a autenticidade desta Nota, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse www.tributosmunicipaisma.com.br, selecione o município, clique no link 'Verificar Autenticidade' e digite o código verificador presente no cabeçalho desta Nota.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
- SEPLAN
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

FOLHA: 06
PROC: 21746/2024
RUBRICA: 0

NÚMERO DA NOTA

DATA E HORA DE EMISSÃO

29/01/2024 13:33:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

2024CHMM85BV0129

PRESTADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
CPF / CNPJ: 23.799.107/0001-47 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 741000701997328
ENDEREÇO: AV.COMERCIO, 1447, CENTRO
MUNICÍPIO: MIRANDA DO NORTE, MA, 65495-000
E-MAIL: MRONILSON@YAHOO.COM.BR

TOMADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO
CPF/CNPJ/PASSAPORTE: 01.612.671/0001-76 INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO: PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, S/N, CENTRO
MUNICÍPIO: SANTO AMARO DO MARANHÃO, MA, 65000-000
E-MAIL: BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TRIB	DESCRIÇÃO	QTD	UNITÁRIO(R\$)	TOTAL(R\$)
sim	SERVIÇOS PRESTADOS: SERVIÇOS PRESTADOS DE CONTRATAÇÃO PARA SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA A LEI PAULO GUSTAVO, CONFORME DESCRIÇÃO: MONITORAMENTO, CADASTRO E INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS, ANÁLISE DE PROPOSTAS; SUPORTE AO ACOMPANHAMENTO E AO MONITORAMENTO DOS PROCESSOS; CONSULTORIAS E ESTUDO TÉCNICOS; ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO DA LEI. DE ACORDO COM CONTRATO DP/01.2601.001/2024 DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO.	1,00	8.172,00	8.172,00

PIS (0,00%) R\$ 0,00 COFINS (0,00%) R\$ 0,00 INSS (0,00%) R\$ 0,00 IR (0,00%) R\$ 0,00 CSLL (0,00%) R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 8.172,00

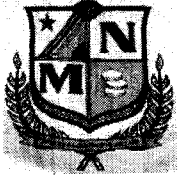
VALOR DAS DEDUÇÕES R\$ 0,00 BASE DE CÁLCULO R\$ 8.172,00 ALÍQUOTA DO ISS 5,00% VALOR DO ISS R\$ 408,60

OUTRAS INFORMAÇÕES

COMPETÊNCIA: 01/2024 LOCAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: MIRANDA DO NORTE
RECOLHIMENTO: A RECOLHER TRIBUTAÇÃO: INCIDENTE NO MUNICÍPIO
CNAE: 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
SERVIÇO: 3701 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
OPTANTE SIMPLES NACIONAL: SIM

Para verificar a autenticidade desta Nota, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse www.tributosmunicipaisma.com.br, selecione o município, clique no link 'Verificar Autenticidade' e digite o código verificador presente no cabeçalho desta Nota.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA
- SEPLAN
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

NÚMERO DA NOTA

RUBRICA

DATA E HORA DE EMISSÃO

19/02/2024 10:00:51

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

20245K4U0BK60219

PRESTADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
CPF / CNPJ: 23.799.107/0001-47 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 741000701997328
ENDEREÇO: AV.COMERCIO, 1447, CENTRO
MUNICÍPIO: MIRANDA DO NORTE, MA, 65495-000
E-MAIL: MRONILSON@YAHOO.COM.BR

TOMADOR DE SERVIÇO

NOME / RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA
CPF/CNPJ/PASSAPORTE: 06.140.404/0001-67 INSCRIÇÃO MUNICIPAL:
ENDEREÇO: PRAÇA DA LIBERDADE, S/N, CENTRO
MUNICÍPIO: FORTUNA, MA, 65690-000
E-MAIL: BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

TRIB	DESCRIÇÃO	QTD	UNITARIO(R\$)	TOTAL(R\$)
sim	SERVIÇOS PRESTADOS: SERVIÇOS PRESTADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO NO MUNICÍPIO DE FORTUNA CF. PROCESSO ADM.Nº301006/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2023. CONFORME ABAIXO: MONITORAMENTO, CADASTRO E INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS; ATIVIDADES PARA SENSIBILIZAÇÃO DE NOVOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE BUSCA ATIVA PARA INSCRIÇÃO DE PROPOSTAS; ANÁLISE DE PROPOSTAS; SUPORTE AO ACOMPANHAMENTO E AO MONITORAMENTO DE PROCESSOS; CONSULTORIAS E ESTUDOS TÉCNICOS E ELABORAÇÃO DOS EDITAIS DO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO DA LEI PAULO GUSTAVO.	1,00	9.000,00	9.000,00

PIS (0,00%) R\$ 0,00 COFINS (0,00%) R\$ 0,00 INSS (0,00%) R\$ 0,00 IR (0,00%) R\$ 0,00 CSLL (0,00%) R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 9.000,00

VALOR DAS DEDUÇÕES R\$ 0,00 BASE DE CÁLCULO R\$ 9.000,00 ALÍQUOTA DO ISS 5,00% VALOR DO ISS R\$ 450,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

COMPETÊNCIA: 02/2024 LOCAL PRESTAÇÃO DO SERVIÇO: MIRANDA DO NORTE
RECOLHIMENTO: A RECOLHER TRIBUTAÇÃO: INCIDENTE NO MUNICÍPIO
CNAE: 7490105 - AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
SERVIÇO: 3701 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.
OPTANTE SIMPLES NACIONAL: SIM

Para verificar a autenticidade desta Nota, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse www.tributosmunicipaisma.com.br, selecione o município, clique no link 'Verificar Autenticidade' e digite o código verificador presente no cabeçalho desta Nota.



FOLHA: 08
PROC. 4746/2024
RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTERIORES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO
CAMIÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

DIG. IDENTIDADE / DIG. EMISSOR / LE
0031895921 GEJUSPC MA

CPF 761.354.383-87 DATA NASCIMENTO 01/03/1977

PLACAO
LUIS CAMILO DO NASCIMENTO
SEBASTIANA SILVA DO NASCIMENTO

POSSESSÃO _____ AGE _____ EXT. VAB. _____
E

Nº REGISTRO 03760840655 VALIDADE 21/01/2032 ((1) VAB. EFICAZ) 03/01/2006

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2262871674

Marcos Ronilson do Nascimento

LOCAL SAO LUIS, MA DATA EMISSÃO 24/01/2022

50250206861
MRO46512209

ASSINATURA DO EMISSOR

MARANHÃO

MOBILIDADE PLASTIFICAR
2262871674



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 23.799.107/0001-47 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/12/2015
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RONILSON PRODUÇÕES CULTURAIS	PORTE ME
--	-------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão
 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
 74.10-2-02 - Design de interiores
 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

LOGRADOURO AV COMERCIO	NÚMERO 1447	COMPLEMENTO *****
---------------------------	----------------	----------------------

CEP 65.495-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO MIRANDA DO NORTE	UF MA
-------------------	---------------------------	-------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM	TELEFONE (98) 8154-9486/ (98) 8826-6184
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/12/2015
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 23/10/2024 às 14:25:44 (data e hora de Brasília).



FOLHA: 10

RUBRICA



PAF nº 000368/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEPLAN
2024
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
VALIDADE: 31/12/2024

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

210675523799107000147

NOME/RAZÃO SOCIAL

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS

CPF/CNPJ

23.799.107/0001-47

NOME DE FANTASIA

RONILSON PRODUÇÕES CULTURAIS

REGISTRO NA JUCEMA:**NATUREZA JURÍDICA:**

213-5 - Empresário (Individual)

LOCALIZAÇÃO

AV. DO COMERCIO 1447, CENTRO, 65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA

ATIVIDADE PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS

AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS

RESTRIÇÕES

ESTE CONTRIBUINTE ESTÁ AUTORIZADO A DESENVOLVER SOMENTE A(S) ATIVIDADE(S) ACIMA DISCRIMINADA(S) E FIRMA COMPROMISSO, SOB AS PENAS DA LEI, DOS REQUISITOS LEGAIS PARA FUNCIONAMENTO, RECONHECENDO QUE O NÃO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO ACARRETERÁ A SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DESTA ALVARÁ.



Documento assinado digitalmente
ELIZANGELA DA SILVA CRUZ
Data: 15/01/2024 11:38:41-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

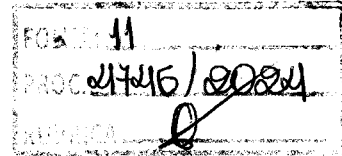
MIRANDA DO NORTE - MA, 12 de Janeiro de 2024**MAYARA KARINY
RIBEIRO****CRUZ:05940732356**

Assinado de forma digital por
MAYARA KARINY RIBEIRO
CRUZ:05940732356
Data: 2024.01.15 09:47:59
-03'00'

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA -
SEPLAN

ASSESSORIA TÉCNICA

NOTA: ESTE ALVARÁ DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL À FISCALIZAÇÃO**CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
1CGYZ7240112**



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
CNPJ Nº 12.553.806/0001.96
AVENIDA DO COMERCIO S/N - CENTRO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO
Nº 000104/2024

DADOS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME/RAZÃO SOCIAL	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇOES CULTURAIS
ENDEREÇO	AV. DO COMERCIO, Nº 1447, CENTRO - MIRANDA DO NORTE, 65495-000
INSC. MUNICIPAL	210675523799107000147
CPF/CNPJ	23.799.107/0001-47
ATIVIDADE	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS,CULTURAIS E ARTISTICAS

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de cobrar e inscrever quaisquer débitos do sujeito passivo acima identificado, que vieram a ser apuradas. É certificado que nesta data não constam pendências em seu nome, relativas aos Tributos Municipais de acordo com o Processo Administrativo nº **000733**

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da inscrição acima mencionada no que diz respeito aos tributos municipais.

Emitida às 15:21:41 hs do dia 16 de Agosto de 2024

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Este documento é válido até 14 de Novembro de 2024 (90 dias, a contar da data de emissão.)

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE



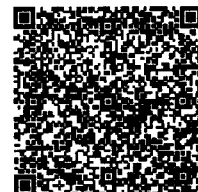
Documento assinado digitalmente
ELIZANGELA DA SILVA CRUZ
Data: 05/09/2024 10:53:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

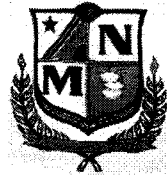
MIRANDA DO NORTE - MA

MAYARA KARINY RIBEIRO
CRUZ:05940732356

Assinado de forma digital por
MAYARA KARINY RIBEIRO
CRUZ:05940732356
Dados: 2024.09.05 10:54:00 -03'00'

Para verificar a autenticidade deste Documento, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse o site www.tributosmunicipaisma.com.br, escolha seu município, clique no link Verificar Autenticidade e digite o código verificador: **7HEYR2240816**.





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TRIBUTÁRIA - SEPLAN
CNPJ: 12.553.806/0001.96

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS
Nº 000110/2024

DADOS DO SUJEITO PASSIVO	
NOME/RAZÃO SOCIAL	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS
INSC. MUNICIPAL	210675523799107000147
CNPJ	23.799.107/0001-47
ATIVIDADE	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS,CULTURAIS E ARTISTICAS
ENDEREÇO	AV. DO COMERCIO, 1447, , CENTRO, MIRANDA DO NORTE - MA

Ressalvando o Direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada que vierem a ser apuradas posteriormente, de acordo com o processo administrativo nº **Nº000733/2024** é certificado que não constam pendências em seu nome relativas à pessoa inscrita sob o CNPJ **CNPJ 23.799.107/0001-47**, inerentes aos tributos municipais:

- **Alvará de Localização e Funcionamento - ALV. DE LF**
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN

Esta certidão refere-se exclusivamente a situação da inscrição acima mencionada no que diz respeito aos tributos municipais.

Emitida às 15:19:47 hs do dia 16 de Agosto de 2024

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Este documento é válido até 14 de Novembro de 2024 (90 dias, a contar da data de emissão.)

CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

MIRANDA DO NORTE - MA

Documento assinado digitalmente
gov.br ELIZANGELA DA SILVA CRUZ
Data: 22/08/2024 14:21:27-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assinado de forma digital por
MAYARA KARINY RIBEIRO
CRUZ:05940732356
Dados: 2024.08.22 14:22:38 -03'00'

Para verificar a autenticidade deste Documento, aproxime um leitor de QR Code na imagem ao lado ou acesse o site **www.tributosmunicipaisma.com.br**, escolha seu município, clique no link Verificar Autenticidade e digite o código verificador: **MPVDW4240816**.





FOLHA: 13
PROC. 47416/2024
RUBRICA

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 310434/24

Data da Certidão: 13/08/2024 09:16:15

**CPF/CNPJ 23799107000147 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE
CONTRIBUENTES DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.**

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 11/11/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 13/08/2024 09:16:15



FOLHA: 12
PROC: 24416/2024
RUBRICA: [assinatura]

**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 064931/24

Data da Certidão: 13/08/2024 09:17:11

CPF/CNPJ CONSULTADO: 23799107000147

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

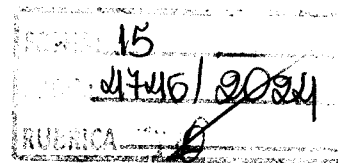
Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 11/11/2024.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 13/08/2024 09:17:11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS
CNPJ: 23.799.107/0001-47

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:01:58 do dia 13/08/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/02/2025.

Código de controle da certidão: **A6F5.BA46.2465.50D7**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23.799.107/0001-47

Razão

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS ME

Social:

Endereço:

AV COMERCIO 1447 / CENTRO / MIRANDA DO NORTE / MA / 65495-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

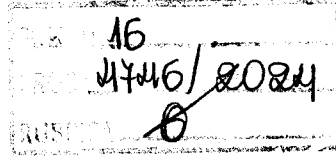
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/10/2024 a 18/11/2024

Certificação Número: 2024102003594906635633

Informação obtida em 01/11/2024 09:50:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 23.799.107/0001-47
Razão Social: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS ME
Endereço: AV COMERCIO 1447 / CENTRO / MIRANDA DO NORTE / MA / 65495-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/08/2024 a 02/09/2024

Certificação Número: 2024080403084906635605

Informação obtida em 13/08/2024 09:03:37

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 23.799.107/0001-47
Certidão n°: 55378694/2024
Expedição: 13/08/2024, às 09:04:29
Validade: 09/02/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 23.799.107/0001-47, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

CERTJUDONE-SJDFRSL - 75862024
Código de validação: DC442219EE
(relativo ao Processo 620292024)

Número da guia: 24057301001911483.

USANDO da faculdade que me confere a Lei. **CERTIFICO** a requerimento de pessoa interessada que dando busca em nossos arquivos dos feitos das **Varas Cíveis e Comércio** a partir do dia primeiro (1º) do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e quatorze (2014) até o dia cinco (05) do mês de setembro (09) do ano corrente, constatei **NÃO EXISTIR**¹ distribuição de pedido de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial ou Insolvência Civil** contra **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, inscrita no CNPJ nº. **23.799.107/0001-47**. **CERTIFICO** finalmente que a Secretaria Judicial de Distribuição é a única existente nesta Cidade e **Termo Judiciário** de São Luís. O referido é verdade me reporto e dou fé. Dada e passada a presente certidão na Secretaria Judicial de Distribuição a meu cargo, no Fórum "Desembargador Sarney Costa", nesta Cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão. Eu, **Gisele Meireles Mendes**, Técnico Judiciário, mat. 134577, consultei e digitei. E eu, **Anselmo de Jesus Carvalho**, Secretário Judicial da Distribuição, mat. 100073, subscrevo e assino digitalmente.

ANSELMO DE JESUS CARVALHO
Secretário Judicial de Distribuição de Entrância Final
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís
Matrícula 100073

¹ **OBSERVAÇÃO:** o CNPJ e razão social constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante. Sua titularidade deverá ser conferida pelo interessado e destinatário. Os feitos oriundos da Vara de Interesses Difusos e Coletivos terão sua competência vinculada às Varas Cíveis e/ou Fazenda, de acordo com os litigantes. As consultas foram realizadas no sistema Processo Eletrônico Judicial (PJE) e **ABRANGE SOMENTE AS VARAS COMUNS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**. Esta certidão terá validade de sessenta (60) dias (art. 149 do Código de Normas da CGJ) e emitida em uma única via mediante código de Selo Eletrônico Judicial, sem rasuras e mediante assinatura eletrônica do servidor (art. 150 do Código de Normas da CGJ c/c art.7º da Resolução-GP nº 38/2022). Esta certidão foi expedida nos termos da Resolução-GP nº 38/2022 e a autenticidade do Selo de Fiscalização Eletrônico Judicial será objeto de conferência por qualquer interessado, que poderá consultar a validade do selo e o detalhamento dos respectivos atos praticados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão por meio do link <https://selos.tjma.jus.br>, mediante o preenchimento do código de validação do selo ou através de aplicativo leitor de QR Code.

Fórum Desembargador "Sarney Costa"
Avenida Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís/MA – CEP 65076-820 – Fone (98) 2055-2738 / 2737
email: distribuicao_slz@tjma.jus.br



CERTJUDONE-SJDFRSL - 75862024 / Código: DC442219EE
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



FORMA 19
PROC. 44016/2024
RUBRICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Corregedoria Geral da Justiça
Secretaria Judicial de Distribuição do Fórum de São Luís

Documento assinado. SÃO LUÍS - ENTRÂNCIA FINAL, 05/09/2024 16:03 (ANSELMO DE JESUS CARVALHO)



CERTJUDONE-SJDFRSL - 75862024 / Código: DC442219EE
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO, sob a autenticidade nº 12312953482 em 31/08/2023, protocolo 231091257. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ma.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUcoes CULTURAIS - ME
Número de Registro:	21102086637
CNPJ:	23799107000147
Município:	Miranda do Norte

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	2
Período de Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA	MAMA5621/O-7
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 31/08/2023 11:21 SOB Nº 20231091257.
PROTOCOLO: 231091257 DE 22/08/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12312953482. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUcoes CULTURAIS - ME

JUCEMA

ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 31/08/2023
empresafacil.ma.gov.br

LIVRO DIÁRIO Nº 02

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro mercantil de 5 (cinco) folhas eletronicamente numeradas, compondo o livro diário nº 02 da empresa abaixo qualificada:

Razão Social: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

Endereço: Avenida do Comércio, 1447

Bairro: Centro

Cidade/UF: Miranda do Norte/MA

CEP: 65495-000

CNPJ: 23.799.107/0001-47

NIRE: 21102086637

Data de Registro: 07/12/2015

Miranda do Norte/MA, 01 de janeiro de 2022

Marcos Ronilson do Nascimento

CPF 761.354.383-87

Empresário

Fernando Jorge Ericeira

CRC/MA 5621/O-7

CPF: 215.659.373-68

Contador

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2022

ATIVO	R\$	PASSIVO + PL	R\$
1.1 ATIVO CIRCULANTE		2.1 PASSIVO CIRCULANTE	
CAIXA	1.050,00	ICMS	
BANCOS	287.836,07	FORNECEDORES	21.540,00
CLIENTES	113.687,00	CONTAS A PAGAR	9.520,00
ESTOQUES			
MOVEIS & UTENSILIOS	5.365,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	407.938,07	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	31.060,00
1.2 ATIVO N CIRCULANTE		2.2 PASSIVO N CIRCULANTE	
IMOBILIZADO			
TERRENO	35.000,00		
1.3 TOTAL ATIVO N CIRCULANTE	35.000,00	TOTAL PASSIVO N CIRCULANTE	
		2.3 PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	10.000,00
		LUCROS ACUMULADOS	112.992,00
		LUCRO DO EXERCÍCIO	288.886,07
		TOTAL DO PL	411.878,07
TOTAL DO ATIVO	442.938,07	TOTAL DO PASSIVO + PL	442.938,07

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

Marcos Ronilson do Nascimento
CPF 761.354.383-87
Empresário

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$
RECEITA DE SERVIÇOS	440.430,00
(-) IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	37.512,43
RESULTADO BRUTO	402.917,57
(-) CMV	
(=) RESULTADO LIQUIDO	402.917,57
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	116.031,50
VIAGENS	5.200,00
PROLABORE	72.000,00
IMPOSTO PAGO	22.021,50
ENERGIA E TELEFONE	7.500,00
OUTRAS DESPESAS	0,00
MATERIAL DE CONSUMO	2.110,00
HONORARIOS CONTÁBEIS	7.200,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	288.886,07
(-) PARTICIPAÇÕES	0,00
(=) LUCRO LÍQUIDO	288.886,07

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

Marcos Ronilson do Nascimento
CPF 761.354.383-87
Empresário

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

FLUXO DE CAIXA NOMINAL EM 31/12/2022

DATA	MOVIMENTAÇÃO	R\$
31.12.2021	SALDO INICIAL	718,00
31.12.2022	VENDAS NO PERIODO	440.430,00
31.12.2022	REC DE CLIENTES	7.331,07
31.12.2022	FORNECEDORES	21.540,00
31.12.2022	DESPESAS OPERACIONAIS	116.031,50
31.12.2022	OUTRAS DESPESAS	0,00
31.12.2022	IMPOSTO PAGO	22.021,50
31.12.2022	DEPÓSITO EM C/C	287.836,07
31.12.2022	SALDO DE CAIXA	1.050,00

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

Marcos Ronilson do Nascimento
CPF 761.354.383-87
Empresário

LIVRO DIÁRIO Nº 02

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém o presente livro mercantil de 5 (cinco) folhas eletronicamente numeradas, compondo o livro diário nº 02 das operações compreendidas no período de 01/01/2022 a 31/12/2022 da empresa abaixo qualificada:

Razão Social: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

Endereço: Avenida do Comércio, 1447

Bairro: Centro

Cidade/UF: Miranda do Norte/MA

CEP: 65495-000

CNPJ: 23.799.107/0001-47

NIRE: 21102086637

Data de Registro: 07/12/2015

Miranda do Norte/MA, 31 de dezembro de 2022

Marcos Ronilson do Nascimento

CPF 761.354.383-87

Empresário

Fernando Jorge Ericeira

CRC/MA 5621/O-7

CPF: 215.659.373-68

Contador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 31/08/2023 11:21 SOB Nº 20231091257.
PROTOCOLO: 231091257 DE 22/08/2023. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

JUCEMA

ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 31/08/2023
empresafacil.ma.gov.br



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO, sob a autenticidade nº 12312953482 em 31/08/2023, protocolo 231091257. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ma.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação de Empresa	
Nome Empresarial:	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME
Número de Registro:	21102086637
CNPJ:	23799107000147
Município:	Miranda do Norte

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	2
Período de Escrituração:	01/01/2022 - 31/12/2022

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA	MAMA5621/O-7
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 31/08/2023 11:21 SOB Nº 20231091257.
PROTOCOLO: 231091257 DE 22/08/2023. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12312953482. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME

JUCEMA

ANSELMO DIAS CARNEIRO LOPES FILHO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 31/08/2023
empresafacil.ma.gov.br

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2022

ATIVO	R\$	PASSIVO + PL	R\$
1.1 ATIVO CIRCULANTE		2.1 PASSIVO CIRCULANTE	
CAIXA	1.050,00	ICMS	
BANCOS	287.836,07	FORNECEDORES	21.540,00
CLIENTES	113.687,00	CONTAS A PAGAR	9.520,00
ESTOQUES			
MOVEIS & UTENSÍLIOS	5.365,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	407.938,07	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	31.060,00
1.2 ATIVO N CIRCULANTE		2.2 PASSIVO N CIRCULANTE	
IMOBILIZADO			
TERRENO	35.000,00		
1.3 TOTAL ATIVO N CIRCULANTE	35.000,00	TOTAL PASSIVO N CIRCULANTE	
		2.3 PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	10.000,00
		LUCROS ACUMULADOS	112.992,00
		LUCRO DO EXERCÍCIO	288.886,07
		TOTAL DO PL	411.878,07
TOTAL DO ATIVO	442.938,07	TOTAL DO PASSIVO + PL	442.938,07

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
 CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
 EMPRESÁRIO

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	RS
RECEITA DE SERVIÇOS	440.430,00
(-) IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS	37.512,43
RESULTADO BRUTO	402.917,57
(-) CMV	
(=) RESULTADO LIQUIDO	402.917,57
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	116.031,50
VIAGENS	5.200,00
PROLABORE	72.000,00
IMPOSTO PAGO	22.021,50
ENERGIA E TELEFONE	7.500,00
OUTRAS DESPESAS	0,00
MATERIAL DE CONSUMO	2.110,00
HONORARIOS CONTÁBEIS	7.200,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	288.886,07
(-) PARTICIPAÇÕES	0,00
(=) LUCRO LÍQUIDO	288.886,07

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
EMPRESÁRIO

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

AVENIDA DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, CENTRO,

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

FLUXO DE CAIXA NOMINAL EM 31/12/2022

DATA	MOVIMENTAÇÃO	RS
31.12.2021	SALDO INICIAL	718,00
31.12.2022	VENDAS NO PERIODO	440.430,00
31.12.2022	REC DE CLIENTES	7.331,07
31.12.2022	FORNECEDORES	21.540,00
31.12.2022	DESPESAS OPERACIONAIS	116.031,50
31.12.2022	OUTRAS DESPESAS	0,00
31.12.2022	IMPOSTO PAGO	22.021,50
31.12.2022	DEPÓSITO EM C/C	287.836,07
31.12.2022	SALDO DE CAIXA	1.050,00

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2022

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
EMPRESÁRIO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

FOLHA: 2/4
PROC. 44016/2024
RUBRICA: Página 4 de 4

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/08/2023 14:33 SOB Nº 20231089619.
PROTOCOLO: 231089619 DE 30/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12313095048. CNPJ DA SEDE: 23799107000147.
NIRE: 21102086637. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 31/08/2023.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

JUCEMA

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



25
24116/2024
8

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - LIVRO DIGITAL

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por ROSSI AUREA CAVALCANTE DE FREITAS MELO, sob a autenticidade nº 12412634727 em 04/09/2024, protocolo 241168236. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.empresafacil.ma.gov.br>) e informar o código de verificação.

Identificação da Empresa	
Nome Empresarial:	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME
Número de Registro:	21102086637
CNPJ:	23799107000147
Município:	Miranda do Norte

Identificação de Livro Digital	
Tipo de Livro:	DIÁRIO
Número de Ordem:	3
Período de Escrituração:	01/01/2023 - 31/12/2023

Assinante(s)	Nome	CRC/OAB
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA	MAMA5621/O-7
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO	

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 04/09/2024 09:27 SOB Nº 20241168236.
PROTOCOLO: 241168236 DE 03/09/2024. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12412634727. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME

JUCEMA

ROSSI AUREA CAVALCANTE DE FREITAS MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 04/09/2024
empresafacil.ma.gov.br

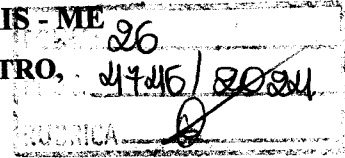
A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO,

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO



LIVRO DIÁRIO Nº 03

TERMO DE ABERTURA

Contém o presente livro mercantil de 5 (cinco) folhas eletronicamente numeradas, compondo o livro diário nº 03 da empresa abaixo qualificada:

Razão Social: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

Endereço: Av. do Comércio, 1447

Bairro: Centro

Cidade/UF: Miranda do Norte/MA

CEP: 65495-000

CNPJ: 23.799.107/0001-47

NIRE: 21102086637

Data de Registro: 07/12/2015

Miranda do Norte/MA, 01 de janeiro de 2023

Marcos Ronilson do Nascimento

CPF: 761.354.383-87

Empresário

Fernando Jorge Ericeira

CRC/MA 5621/O-7

CPF: 215.659.373-68

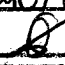
Contador

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

FORMA: 04
PROC: 04/01/2023
RUBRICA: 

Livro Diário

Data: 01/01/2023

Débito:

Caixa R\$ 71.800,00
Bancos R\$ 19.952,00
Clientes R\$ 137.340,00
Estoques R\$ 315.420,68
Móveis e utensílios R\$ 35.365,00
Terreno R\$ 30.000,00

Crédito:

Capital Social R\$ 10.000,00
Lucros Acumulados R\$ 411.724,00
Lucro do Exercício R\$ 90.374,68

Descrição:

Registro do saldo inicial de abertura do exercício.

Data: 31/12/2023

Débito:

Clientes R\$ 390.253,00

Crédito:

Receita de Vendas R\$ 390.253,00

Descrição:

Registro da receita bruta de vendas no exercício.

Data: 31/12/2023

Débito:

Receita de Vendas R\$ 9.756,32

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

DATA:	28
NUMERO:	4446/2024
RUBRICA:	0

Crédito:

ICMS a Recolher R\$ 9.756,32

Descrição:

Registro dos impostos sobre vendas.

Data: 31/12/2023

Débito:

Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) R\$ 192.856,00

Crédito:

Estoques R\$ 192.856,00

Descrição:

Registro do custo das mercadorias vendidas.

Data: 31/12/2023

Débito:

Despesas Operacionais (Viagens) R\$ 4.251,00

Despesas Operacionais (Prolabore) R\$ 66.000,00

Despesas Operacionais (Embalagens) R\$ 2.830,00

Despesas Operacionais (Energia e Telefone) R\$ 8.630,00

Despesas Operacionais (Outras Despesas) R\$ 7.245,00

Despesas Operacionais (Material de Consumo) R\$ 1.110,00

Despesas Operacionais (Honorários Contábeis) R\$ 7.200,00

Crédito:

Caixa/Bancos R\$ 97.266,00

Descrição:

Registro das despesas operacionais no exercício.

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS
AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

ME
FOEHA: 29
PROC: 2746/2024
RUBRICA: 8

Data: 31/12/2023

Débito:

Fornecedores R\$ 233.365,00

Crédito:

Caixa/Bancos R\$ 233.365,00

Descrição:

Registro do pagamento a fornecedores.

Data: 31/12/2023

Débito:

ICMS a Recolher R\$ 9.756,32

Crédito:

Caixa/Bancos R\$ 9.756,32

Descrição:

Registro do pagamento de impostos sobre vendas.

Data: 31/12/2023

Débito:

Lucro do Exercício R\$ 90.374,68

Crédito:

Lucros Acumulados R\$ 90.374,68

Descrição:

Transferência do lucro do exercício para lucros acumulados.

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME 30

AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO, 07416/2024

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637, RUBRICA

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2023

ATIVO	R\$	PASSIVO + PL	R\$
1.1 ATIVO CIRCULANTE		2.1 PASSIVO CIRCULANTE	
CAIXA	718,00	ICMS	
BANCOS	19.952,00	FORNECEDORES	19.115,00
CLIENTES	137.340,00	CONTAS A PAGAR	7.582,00
ESTOQUES	315.420,68		
MOVEIS & UTENSILIOS	35.365,00		
TOTAL ATIVO CIRCULANTE	508.795,68	TOTAL PASSIVO CIRCULANTE	26.697,00
1.2 ATIVO N CIRCULANTE		2.2 PASSIVO N CIRCULANTE	
IMOBILIZADO			
TERRENO	30.000,00		
1.3 TOTAL ATIVO N CIRCULANTE	30.000,00	TOTAL PASSIVO N CIRCULANTE	
		2.3 PATRIMONIO LIQUIDO	
		CAPITAL SOCIAL	10.000,00
		LUCROS ACUMULADOS	411.724,00
		LUCRO DO EXERCÍCIO	90.374,68
		TOTAL DO PL	512.098,68
TOTAL DO ATIVO	538.795,68	TOTAL DO PASSIVO + PL	538.795,68

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2023

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
Empresário

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS
AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

ME	31
FO	17/16/2024
RUBRICA	

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO 2023

RECEITA OPERACIONAL BRUTA	R\$
RECEITA DE VENDAS	390.253,00
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	9.756,32
RESULTADO BRUTO	380.496,68
(-) CMV	192.856,00
(=) RESULTADO LIQUIDO	187.640,68
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	
VIAGENS	4.251,00
PROLABORE	66.000,00
EMBALAGENS	2.830,00
ENERGIA E TELEFONE	8.630,00
OUTRAS DESPESAS	7.245,00
MATERIAL DE CONSUMO	1.110,00
HONORARIOS CONTÁBEIS	7.200,00
(=) LUCRO OPERACIONAL	187.640,38
(-) PATICIPAÇÕES	0,00
(=) LUCRO LÍQUIDO	90.374,68

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2023

FERNANDO JORGE ERICEIRA
CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
Empresário

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS S. ME 39
 AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO C. 21446/2024
 CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637, RUBRICA 6
 TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

FLUXO DE CAIXA NOMINAL EM 31/12/2023

DATA	MOVIMENTAÇÃO	R\$
31.12.2022	SALDO INICIAL	626,00
31.12.2023	VENDAS NO PERIODO	394.582,00
31.12.2023	REC DE CLIENTES	7.955,00
31.12.2023	FORNECEDORES	233.365,00
31.12.2023	DESPESAS OPERACIONAIS	97.266,00
31.12.2023	OUTRAS DESPESAS	20.336,00
31.12.2023	IMPOSTO PAGO	9.756,32
31.12.2023	DEPÓSITO EM C/C	18.965,00
31.12.2023	SALDO DE CAIXA	535,00

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUES EM 31/12/2023

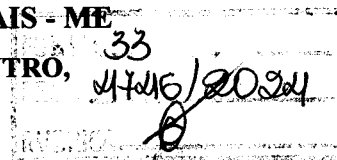
DATA	ITEM	R\$
31.12.2022	ESTOQUE INICIAL	163.850,00
31.12.2023	(+) COMPRAS	201.256,00
31.12.2023	(-) CMV	192.856,00
31.12.2023	(=) ESTOQUE FINAL	172.250,00

Miranda do Norte (MA), 31 de dezembro de 2023

FERNANDO JORGE ERICEIRA
 CONTADOR CRC-MA 5.621/O-7

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
 Empresário

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME
AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO,
CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,
TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO



Índices Financeiros

1. Índice de Liquidez Corrente

Fórmula:

Liquidez Corrente = Ativo Circulante / Passivo Circulante

Ativo Circulante: R\$ 508.795,68

Passivo Circulante: R\$ 26.697,00

Cálculo: Liquidez Corrente = $508.795,68 / 26.697,00 \approx 19,06$

Interpretação: A empresa possui R\$ 19,06 em ativos circulantes para cada R\$ 1,00 de passivo circulante, indicando uma forte capacidade de pagar suas obrigações de curto prazo.

2. Índice de Endividamento

Fórmula:

Endividamento = Passivo Total / Ativo Total

Passivo Total: R\$ 26.697,00

Ativo Total: R\$ 538.795,68

Cálculo: Endividamento = $26.697,00 / 538.795,68 \approx 0,05$ ou 5%

Interpretação: Apenas 5% dos ativos da empresa são financiados por dívidas, o que sugere uma estrutura de capital conservadora.

3. Índice de Rentabilidade sobre o Ativo (ROA)

Fórmula:

ROA = Lucro Líquido / Ativo Total

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME 34

AV DO COMERCIO, 1447, MIRANDA DO NORTE, MA, BAIRRO CENTRO. 4746/0004

CEP 65.495-000, CNPJ 23.799.107/0001-47, NIRE 21102086637,

RUBRICA

TITULAR MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

Lucro Líquido: R\$ 90.374,68

Ativo Total: R\$ 538.795,68

Cálculo: $ROA = 90.374,68 / 538.795,68 \approx 0,17$ ou 17%

Interpretação: A empresa gerou 17% de lucro sobre o total de seus ativos, o que indica uma boa eficiência na utilização de seus recursos.

4. Margem de Lucro

Fórmula:

Margem de Lucro = Lucro Líquido / Receita Operacional Bruta

Lucro Líquido: R\$ 90.374,68

Receita Operacional Bruta: R\$ 390.253,00

Cálculo: Margem de Lucro = $90.374,68 / 390.253,00 \approx 0,23$ ou 23%

Interpretação: A margem de lucro de 23% indica que, para cada R\$ 1,00 de receita, a empresa consegue reter R\$ 0,23 como lucro líquido.

FOLHA: 35
PROC.: 17216/2024
RUBRICA: 0

LIVRO DIÁRIO Nº 03**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Contém o presente livro mercantil de 5 (cinco) folhas eletronicamente numeradas, compondo o livro diário nº 03 das operações compreendidas no período de 01/01/2023 a 31/12/2023 da empresa abaixo qualificada:

Razão Social: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

Endereço: Av. do Comércio, 1447

Bairro: Centro

Cidade/UF: Miranda do Norte/MA

CEP: 65495-000

CNPJ: 23.799.107/0001-47

NIRE: 21102086637

Data de Registro: 07/12/2015

Miranda do Norte/MA, 31 de dezembro de 2023

Marcos Ronilson do Nascimento

CPF: 761.354.383-87

Empresário

Fernando Jorge Ericeira

CRC/MA 5621/O-7

CPF: 215.659.373-68

Contador



FOLHA: 36
PROC: 241168236
RUBRICA: [assinatura]

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
21565937368	FERNANDO JORGE ERICEIRA
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 04/09/2024 09:27 SOB Nº 20241168236.
PROTOCOLO: 241168236 DE 03/09/2024. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME

JUCEMA

ROSSI AUREA CAVALCANTE DE FREITAS MELO
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO
SÃO LUÍS, 04/09/2024
empresafacil.ma.gov.br

FOLHA: 31
PROC: 17416/2024
RUBRICA: 0




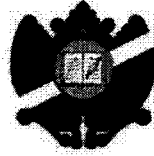
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO
Secretaria Municipal de Administração e
Planejamento de Lago do Junco /MA
CNPJ n.º 06.460.026-0001-07
Rua Coronel Hosano Gomes Ferrera, 860 - Centro Administrativo
Centro - Lago do Junco - Maranhão
CEP: 65.710-000

ATESTADO E CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUTOS CULTURAIS, CNPJ: 23.799.107/0001-47, localizada na AV. do Comercio, nº1447, Centro, Mirante do Norte-MA, CEP: 65.495-000, prestou os serviços de Assessoria Cultural e Artística, no exercício de 2023, foi conferencista da conferência municipal em apoio as atividades da Prefeitura Municipal de Lago do Junco-MA, em 31/08/2023, com total eficiência ressaltamos que a empresa atendeu a satisfatoriamente às necessidades da contratante, inexistindo, portanto, qualquer fato que desabone.

Lago do Junco-MA, 19 de outubro de 2023


Thales Santos Lima da Silva
Secretário Municipal de Administração e Planejamento



**MUNICÍPIO DE ARARI - ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

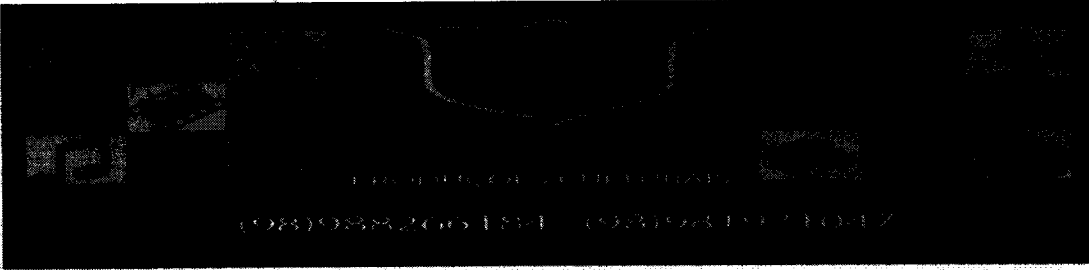
Atestamos para os devidos fins, que a empresa Marcos Ronilson do Nascimento Produtos Culturais, CNPJ:23.799.107/0001-47, localizada na Avenida do Comercio, n 1447, Centro, Miranda do Norte, CEP 65495-000, prestou os serviços de assessoria cultural e artística, no exercício de 2023 para a execução e análise de propostas da lei Paulo Gustavo. Ressaltamos que a empresa atendeu satisfatoriamente as necessidades.

Arari -MA, 22 de outubro de 2024.


Ailton Barros

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

FORMA: 37
21/4/16 / 2024
RICA



CNPJ Nº 23.799.107/0001-47
ENDEREÇO: AVENIDA COMÉRCIO, Nº 144, CENTRO
CIDADE: MIRANDA DO NORTE- MA CEP: 65495 000

DECLARAÇÃO

DECLARAMOS, sob as penas da Lei, para os fins de habilitação, que a empresa:

- 1 Cumpre ao disposto nos incisos XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 2 Não está impedida de contratar com a Administração Pública;
- 3 Não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;
- 4 Não incorre nas demais condições impeditivas da lei 14.133/21.
- 5 Que inexistem fatos impeditivos a sua habilitação.

Santa Helena, 30 de Agosto de 2024.

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS

Marcos Ronilson do Nascimento

CPF : 761.354.383-87



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

FOLHA: 210
RECIBO: 04746/2017
RUBRICA: [assinatura]

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

Folhas 1/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 21102086637		NIRE DA FILIAL (preencher somente se ato referente a filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, com abreviaturas) MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) LUIZ CAMILO DO NASCIMENTO	(mãe) SEBASTIANA SILVA DO NASCIMENTO		
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/03/1977	IDENTIDADE (número) 0000031895921	Orgão emissor ssp	UF MA CPF (número) 761.354.383-87
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA COMERCIO			NÚMERO 1447
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 65495-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use de Junta Comercial) 002511 - Miranda do Norte
MUNICIPIO Miranda do Norte			UF MA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME			
LOGRADOURO (rua, cv, etc) AVENIDA comercio			NÚMERO 1447
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO centro	CEP 65495-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use de Junta Comercial) 002511 - Miranda do Norte
MUNICIPIO Miranda do Norte		UF MA	PAIS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM		VALOR DO CAPITAL - RS 10.000,00	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00		VALOR DO CAPITAL - (por extenso) dez mil reais	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 7490105 Atividade Secundária 1821100, 1822999, 5920100, 7410202, 7739003, 7739099, 8230001, 8592999, 9001906		Descrição do Objeto Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas. Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente, dança, música, pintura, etc. Atividades de sonorização e de iluminação. Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, geradores. Serviços de pré-impressão. Serviços de acabamentos gráficos.	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 23/09/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 23.799.107/0001-47	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 24/03/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO [assinatura]		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
_____		 MA1170000755294	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2017 11:03 SOB Nº 20170321932.
PROTOCOLO: 170321932 DE 31/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701215671. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 31/03/2017
www.empresafacil.ma.gov.br


A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação



Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria da Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

FOLHA: 2/1
PROC. 170321932
RUBRICA

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO
Folhas 2/2

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 21102086637		NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente à filial) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas) MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL SOLTEIRO(A)	
SEXO Masculino	REGIME DE BENS (se casado) XXX		
FILHO DE (pai) LUIZ CAMILO DO NASCIMENTO		(mãe) SEBASTIANA SILVA DO NASCIMENTO	
NASCIDO EM (data de nascimento) 01/03/1977	IDENTIDADE (número) 0000031895921	Órgão emissor ssp	UF MA CPF (número) 761.354.383-87
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor) XXX			
DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc) AVENIDA COMERCIO			NÚMERO 1447
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 65495-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial) 002511 - Miranda do Norte
MUNICIPIO Miranda do Norte			UF MA
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 002 - ALTERAÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 021 (1) ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME			
LOGRADOURO (rua, av, etc) AVENIDA comercio			NÚMERO 1447
COMPLEMENTO XXX	BAIRRO/DISTRITO centro	CEP 65495-000	CODIGO DO MUNICIPIO (Use da Junta Comercial) 002511 - Miranda do Norte
MUNICIPIO Miranda do Norte	UF MA	PAIS BRASIL	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) BETHGALVAO1@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por extenso) dez mil reais		
CODIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 7490105 Atividade Secundária	Descrição do Objeto exceto encadernação e plastificação. Atividades de gravação de som e de edição de música. Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Design de interiores.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 23/09/2015	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 23.799.107/0001-47	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	UF
DATA ASSINATURA 24/03/2017	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Marcos Ronilson do Nascimento</i>		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 MA1170000755294	

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil

CERTIFICO O REGISTRO EM 31/03/2017 11:03 SOB Nº 20170321932.
PROTOCOLO: 170321932 DE 31/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11701215671. NIRE: 21102086637.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

JUCEMA

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça
SECRETÁRIA-GERAL
SÃO LUÍS, 31/03/2017
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
Informando seus respectivos códigos de verificação

INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME****CNPJ: 23.799.107/0001-47**

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, natural da cidade de Itapecuru Mirim – MA, nascido em 01/03/1977, EMPRESARIO, número do documento 761.354.383-87, residente e domiciliado no(a): AVENIDA COMERCIO 1447, CENTRO, Miranda do Norte - MA, CEP 65495- 000, na qualidade de titular da **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME**, com sede na AVENIDA comercio, Nº 1447, centro, CEP 65495-000, Miranda do Norte - MA, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o Nº 23.799.107/0001-47, resolve alterar e consolidar o seu instrumento de inscrição sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Empresário Individual terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; Serviços de pré-impressão; Atividades de gravação de som e de edição de música; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente, pintura, dança, música, etc.; Atividades de sonorização e de iluminação; Design de interiores; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, assessoria e consultoria em projetos culturais; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

Parágrafo único: Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) serão exercidas as atividades:

AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS; SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO; SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS; ENSINO DE ARTE E CULTURA NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE, PINTURA, DANCA, MUSICA, ETC.; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO; DESIGN DE INTERIORES; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS; SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

E exercerá as seguintes atividades:

7490-1/05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas

1821-1/00 - Serviços de pré-impressão

1822-9/99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação

5920-1/00 - Atividades de gravação de som e de edição de música

7410-2/02 - Design de interiores

7490-1/99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente

7739-0/03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

9001-9/06 - Atividades de sonorização e de iluminação

CLÁUSULA SEGUNDA: Em consequência das alterações promovidas, resolve consolidar o presente INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, mediante as seguintes cláusulas:

CONSOLIDAÇÃO DO INSTRUMENTO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

CNPJ: 23.799.107/0001-47

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO NOME EMPRESARIAL: O Empresário Individual adota o como nome empresarial a seguinte firma é **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL: O capital é de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA SEDE: O Empresário Individual tem sua sede à Av. do Comercio, 1447, Centro, Miranda do Norte – MA, CEP 65495-000.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO: O Empresário Individual tem por objeto: Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas; Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação; Serviços de pré-impressão; Atividades de gravação de som e de edição de música; Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente, pintura, dança, música, etc.; Atividades de sonorização e de iluminação; Design de interiores; Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, assessoria e consultoria em projetos culturais; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) é exercido as atividades de: AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS; SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO; SERVICOS DE PRE-IMPRESSAO ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E

EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR; SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS; ENSINO DE ARTE E CULTURA NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE, PINTURA, DANCA, MUSICA, ETC.; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO; DESIGN DE INTERIORES; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PROJETOS CULTURAIS; SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

CLÁUSULA QUINTA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no artigo 299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

CLÁUSULA SEXTA - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO: A Empresa iniciou suas atividades em 23/09/2015 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PORTE EMPRESARIAL: O empresário declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no §4º do art. 3º da mencionada lei.

E por estar assim justo e acertado, assino o presente instrumento em uma única via.

Miranda do Norte, MA, 22 de outubro de 2024

Marcos Ronilson do Nascimento
Empresário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

FOLHA: 16
PROC. 1746/2024
RUBRICA: Página 5 de 5

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
76135438387	MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO

CERTIFICO O REGISTRO EM 23/10/2024 07:06 SOB Nº 20241361125.
PROTOCOLO: 241361125 DE 23/10/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12415062643. CNPJ DA SEDE: 23799107000147.
NIRE: 21102086637. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/10/2024.
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS - ME

JUCEMA

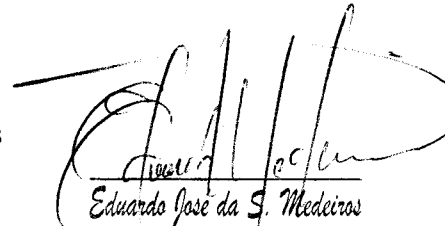
CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

24
04746/2024

Processo nº 04746/2024

À Sec. Municipal de Finanças, e Planejamento, para as devidas providencias


Eduardo José da S. Medeiros
Chefe de Protocolo Geral
Mat. 12796-2

Caxias-MA, 22/10/2024

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 Identificação do solicitante:

1.1.1. **Maciel Mourão Ramos** – Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico.

1.2 Secretaria Requisitante:

1.1.2. Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico.

1.3 Modalidade de contratação indicada pelo demandante:

1.1.3. Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

1.4 Número do Processo Administrativo:

Processo Administrativo nº **4746/2024**

1.5 Responsáveis pela elaboração deste ETP:

Maciel Mourão Ramos – Secretário

Leonardo Cardoso Lima – Fiscal de Contrato

1.6 Legislações aplicáveis:

1.1.4. Lei Federal 14.133/21.

2. OBJETO

2.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município para o Município de Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

3. REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

3.1 A escolha do fornecedor observou os requisitos Técnicos, Preço compatível com os valores praticados pelo mercado, de cumprimento de requisitos de habilitação, de regularidade, e que possui qualificação técnica para realização dos serviços, bem como reputação ilibada e inquestionável.

3.2 Esclareça-se ainda que a empresa atende todas as condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, exigidas em instrumento convocatório, inclusive demonstra-se a Notória Especialização, com a comprovação de Especialização e Formação pelos Profissionais, bem como Atestados de Capacidade Técnicas, Publicações Legais, conforme exigência contida na Lei 14.133/21.

3.3 Nesse sentido, a escolha recai sobre a empresa **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUTOS CULTURAIS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 23.799.107/0001-47, estabelecida na AV. DO COMERCIO 1447, CENTRO, 65495-000 MIRANDA DO NORTE - MA, bem como do valor apresentado e consultas de idoneidades realizadas.

4. REFERÊNCIA A INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1. Plano de Ação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico para o ano de 2024, que prevê os principais eventos de cunho cultural e turístico.

4.2. Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro em curso, onde a Secretaria de Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, inclui Projeto/Atividade voltado para a

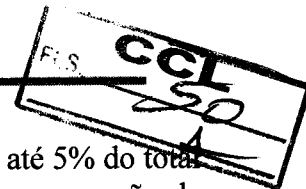
Realização de Eventos.

5. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 5.1. O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021 como antecedente necessário à Contratação Direta, do tipo Inexigibilidade de Licitação, a qual objetiva Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa para o Município de Caxias/Ma, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.
- 5.2. A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.
- 5.3. A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.
- 5.4. Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a Inexigibilidade de Licitação (artigo 74). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 74, inciso III, alínea “c” da mencionada Lei.
- 5.5. O referido texto leciona que a licitação será INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO quando da contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização, elencando na alínea “c”, os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica.
- 5.6. De outro norte, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpre os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.
- 5.7. A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.
- 5.8. Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o artigo 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021, contratar diretamente, por Inexigibilidade de Licitação, pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos legais.

6. ESTIMATIVAS DO VALOR DE CONTRATAÇÃO

- 6.1. A contratação dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o Município de Caxias/MA está fundamentada na previsão legal contida na Lei n.º 14.399/2022, que institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura. Nos



termos do Art. 5º, Parágrafo único, inciso II, dessa Lei, é permitido destinar até 5% do total dos recursos recebidos pelo ente federativo para atividades de consultoria e execução de ações finalísticas.

6.1.1. O valor de contratação é de **R\$ 64.147,08 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos)**, correspondente a 5% dos recursos de **R\$ 1.282.941,64 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** destinados ao Município de Caxias/MA.

7. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO E QUANTITATIVO:

7.1. Para atender a demanda estima-se o consumo de bem(ns), conforme quantidades estabelecidas na tabela a seguir:

ITEM	DATA	CONTRATAÇÃO	VALOR
1.	01/11/2024 à 31/12/2024	A contratação da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUTOS CULTURAIS – ME para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município para o Município de Caxias/MA, com ênfase na seleção dos editais da Lei Aldir Blanc 2024.	R\$ 64.147,08

8. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INDICAÇÃO DO GESTOR E FISCAL CONTRATUAL

8.1. Aferir a documentação legal exigida pela legislação: Contrato Social da contratante atualizado; Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei; regularidade perante a Justiça do Trabalho, cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal., certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, identidade de CPF do representante da empresa, contrato firmado com a atração artística para representa-la única e exclusivamente em todo território nacional ou estadual devidamente registrado em cartório afim de demonstrar tratar de empresário exclusivo em caso de inexigibilidade pelo art. 74, II da L. 14.133/21.

8.2. Durante a execução, a administração deve monitorar a performance e tomar medidas corretivas, se necessário. Após os serviços, o contrato é encerrado, efetuando os pagamentos e avaliando o desempenho. Para tanto o gestor do contrato poderá ser o demandante e o fiscal do contrato deverá ser preferencialmente, servidor efetivo quadros permanentes da Prefeitura Municipal de Caxias e tenham atribuições e/ou possuam conhecimentos relacionadas ao objeto do contrato.

9. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

9.1. Feito os estudos acima, a equipe de elaboração do presente estudo técnico preliminar, conclui ser **VIÁVEL** a contratação pretendida nos termos deste Estudo Técnico Preliminar, conforme art. 18, 2º da lei da Federal 14.133/2021, cujo objeto é a contratação da empresa da **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUCOES CULTURAIS - ME**, para o Município de Caxias/MA, com a

prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas.

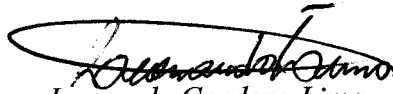
10. ANEXOS

10.1. Não há anexos.

Caxias (MA), 22 de outubro de 2024.



Maciel Mourão Ramos
*Secretário Municipal de Cultura, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico.*



Leonardo Cardoso Lima
Fiscal de Contrato



TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO.

1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município para o Município de |Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (Art. 6º, Inciso XXIII, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021).

2.1. A contratação será realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, através de instrumento contratual firmado entre o Município e a empresa **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS-ME**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, representante legal nos termos do art.74, da Lei nº 14.14.133/2021.

2.2. Cabe asseverar que a inexigibilidade de licitação decorre “*da impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração*”, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Assim, a inexigibilidade da licitação se coaduna com o desempenho artístico propriamente dito, uma vez que cada artista possui sua singularidade na execução da contratação em tela.

2.3. Maiores detalhes da Fundamentação e Justificativa da Contratação encontra-se pormenorizada em Tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (Art. 6º, Inciso XXIII, alínea “c” da Lei 14.133/2021).

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

3.2. A solução mais vantajosa para a Administração Pública no caso em questão é optar pela terceirização e contratar empresa prestadora, pois os serviços a serem contratados se enquadram como atividades de materiais acessórios, instrumentais ou complementares à área de competência legal do licitante, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

3.3. A prestação de serviços por ser esporádica não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize personalidade e subordinação direta. Exatamente por serem serviços eventuais, o Município não tem em seus quadros permanentes pessoal para execução de tais funções.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (Art. 6º, XXIII, alínea “d” da Lei 14.133/2021)

4.1. Os requisitos da Contratação encontram-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

4.2. A empresa deverá estar habilitada legalmente para atuarem em atividades, possuir todas as certidões e documentações necessárias, bem como manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta.

5.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do produto/serviço, por servidor especialmente designado, encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

5.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no produto/serviço, fixando prazo para a sua correção.



- 5.4. Pagar à Contratada o valor resultante do produto/serviço, no prazo e condições estabelecidas.
- 5.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada, no que couber.

6. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

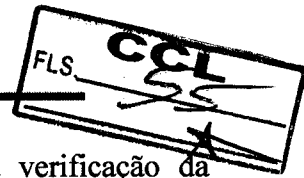
- 6.1. Executar o serviço conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta.
- 6.2. Reparar, corrigir, refazer, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Gestor/Fiscal do contrato, os produtos e serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.
- 6.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.
- 6.4. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.
- 6.5. Utilizar empregados habilitados e com conhecimento básico do serviço a ser executado, em conformidade com as normas e determinações em vigor.
- 6.6. Apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço.
- 6.7. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante.
- 6.8. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração.
- 6.9. Instruir seus empregados a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a Contratada relatar à Contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função.
- 6.10. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação de serviços.
- 6.11. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.
- 6.12. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.
- 6.13. Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

7. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (Art. 6º, XXIII, alínea “F” da Lei 14.133/2021)

- 7.1. Contratante e Contratado estabeleceram contato recíproco através de e-mail, telefone ou outro meio possível, oportunamente indicado, que terá validade para prática de todos os atos durante a vigência do Contrato;
- 7.2. A forma de aferição/medição dos produtos/serviços para efeito de pagamento será com base no resultado do material aplicado, conforme cronograma de atividades apresentado pela CONTRATADA, que será atestado pelo Gestor/Gestor/Fiscal Contratual;
- 7.3. Havendo desconformidade do produto/serviço com o cronograma, haverá o redimensionamento dos pagamentos, podendo, a critério da Administração ensejar penalidade à CONTRATADA nos termos do art. 156 da Lei nº 14.133/21;

- 7.4. O não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não relevantes, ou críticos, a critério da Administração, poderá ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação;
- 7.5. Ainda caberá ao Gestor/Fiscal Contratual a avaliação da conformidade dos produtos/serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo;
- 7.6. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Art 115, da Lei 14.133/2021).
- 7.7. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Art 115, §5º, da Lei 14133/2021).
- 7.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal de contrato, ou pelos seus respectivos substitutos (Art 117, caput, da Lei 14133/2021).
- 7.9. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Art 117, §1º da Lei 14133/2021).
- 7.10. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Art 117, §2º, da Lei 14.133/2021).
- 7.11. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato (Art 118, da Lei 14.133/2021).
- 7.12. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5/2017, art 44, §1º).
- 7.13. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Art 119 da Lei 14.133/2021).
- 7.14. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Art 120 da Lei 14.133/2021).
- 7.15. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Art. 121, da Lei 14.133/2021).
- 7.16. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Art. 121, §1º, da Lei 14.133/2021).
- 7.17. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º)
- 7.18. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).
- 7.19. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação fiscal da contratada.
- 7.20. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), caso esses documentos não venham acompanhados da nota fiscal.

8. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (Art. 6º, XXIII, alínea “e” da Lei 14.133/2021)



- 8.1. O acompanhamento e a Gestão/Fiscalização dos serviços, consistem na verificação da conformidade, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma do Art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 8.2. A verificação da adequação dos produtos/serviços deverá ser realizada com base nos critérios previstos neste Termo de Referência.
- 8.3. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços e produtos para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatada.
- 8.4. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.
- 8.5. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada à excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.
- 8.6. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previsto nos indicadores, além dos fatores redutores, deve ser aplicado às sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas no ato convocatório.
- 8.7. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diárias, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.
- 8.8. O fiscal técnico, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites da alteração dos valores contratuais previstos no Art. 125 da Lei 14.133 de 2021.
- 8.9. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da CONTRATADA que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.
- 8.10. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Termo de Referência e na legislação vigente, podendo culminar na extinção do contrato, conforme disposto no Art.137 da Lei nº 14.133 de 2021.
- 8.11. A Gestor/Fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o Art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

9. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO (Art. 6º, XXIII, alínea “g” da Lei 14.133/2021)

- 9.1. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:
- 9.1.1. Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, conforme cronograma; ou
- 9.1.2. Deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utiliza-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.
- 9.1.3. A aferição da execução contratual para fins de pagamento considerará os seguintes critérios:
- 9.1.4. O equipamento deverá mostrar-se eficiente na realização de seu objetivo/finalidade.

9.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

9.2.1. Não produziu os resultados acordados.

9.2.2. Deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida.

9.2.3. Deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

10. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO E RECEBIMENTO:

10.1. O CONTRATANTE realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

10.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

10.3. O CONTRATADO fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

10.4. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

10.5. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

10.6. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

10.7. Os serviços poderão ser rejeitados, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo Gestor/Fiscal do contrato, as custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

10.8. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de até 10 dias contados do recebimento provisório, por servidor a comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes: realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções; Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e Comunicar à empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), ou instrumento substituto.

10.9. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

11. DO PAGAMENTO

11.1. O pagamento será efetuado conforme segue:



1ª Parcela: 50% do valor do contrato
Data: Na assinatura do contrato.

2ª Parcela: 50% do valor do contrato
Em até o último dia de execução do serviço.

11.2. O pagamento será efetuado após assinatura do ateste que formalizar o aceite definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura devidamente atestada, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e dos seguintes documentos de regularidade fiscal:

11.2.1. Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

11.2.2. Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

11.2.3. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

11.2.4. Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado.

11.3. A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo responsável pelo aceite dos objetos licitados.

11.4. O pagamento será efetuado na Conta Corrente da CONTRATADA.

11.5. O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

11.6. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento deste Contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

11.7. Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas ao contratado ou inadimplência contratual.

11.8. É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Edital, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

11.9. Na presente contratação haverá pagamento antecipado de cachê artístico por ser **indispensável para obtenção dos serviços**, já que artistas musicais só trabalham com essas condições.

11.1.1. As condições de pagamento relatada acima encontra amparo legal no art. 145, parágrafos 1º a 3º da Lei nº 14.133/2021 e na Orientação Normativa nº 76 de 25 de julho de 2023 da AGU.

11.2. O art. 145, § 1º, da Lei nº 133/21 reconhece que existem objetos que possam demandar essa forma de pagamento, com as devidas cautelas, até mesmo por questões de mercado, sendo necessário justificativas para tal feito, sendo neste caso, a justificativa a prática de mercado para essas atividades e a indispensável necessidade do objeto.

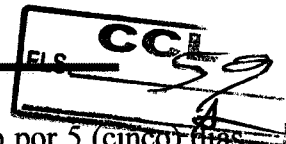
11.3. Caso o contratado não prestar o serviço, o mesmo, em conformidade com o art. 145, § 3º da Lei nº 133/21, deverá devolver o valor pago antecipadamente sob pena das sanções cabíveis.

12. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. Com fundamento nos artigos 155 e 156 da Lei n. 14.133/2021, a CONTRATADA:



- 12.1.1. Poderá ser sancionada com advertência, caso dê causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- 12.1.2. Poderá ficar impedida de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Caxias e será descredenciada do Cadastro de Fornecedores ou do sistema que vier a substituí-lo, pelo prazo de até 3 (três) anos, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando praticar as seguintes infrações e não se justificar a imposição de penalidade mais grave:
- 12.1.2.1. Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo de 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- 12.1.2.2. Der causa à inexecução total do contrato
- a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo 6 (seis) meses a 3 (três) anos.
- 12.1.2.3. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do contrato sem motivo justificado.
- a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo 3 (três) meses a 1 (um) ano.
- 12.1.2.4. Poderá ser declarada inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quando praticar as seguintes infrações:
- 12.1.2.5. Aquelas previstas para a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município, quando se justificar imposição de penalidade mais grave;
- 12.1.2.6. Apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contrato;
- 12.1.2.7. Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 12.1.2.8. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 12.1.2.9. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.
- 12.2. No caso de atraso injustificado para o início da execução dos serviços, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, poderá ser aplicada multa de mora diária de 1% (um por cento) sobre o valor anual do contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução total do objeto, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.
- 12.3. No caso de atraso injustificado na execução ou na entrega de encargo previsto neste contrato, após o início da execução do objeto, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato, por dia e por ocorrência, até o limite de 20% (vinte por cento), após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução parcial do objeto, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.
- 12.4. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas neste contrato e/ou ainda nos casos em que o objeto seja executado de forma insatisfatória, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato, por dia e por ocorrência, até o limite de 20% (vinte por cento), após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução parcial do objeto.
- 12.5. O retardamento da execução do objeto poderá estar configurado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:
- 12.5.1. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 10 (dez) dias contados da data estipulada para início da execução contratual;
- 12.5.2. Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.
- 12.6. No caso de retardamento da execução, a CONTRATADA poderá ser sancionada com multa de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.
- 12.7. Além das situações previstas anteriormente para a caracterização de inexecução parcial do contrato, esta poderá se configurar, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:
- 12.7.1. Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 20 (vinte) dias contados da data estipulada para início da execução contratual;



12.7.2. Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 5 (cinco) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados.

12.8. No caso de inexecução parcial do objeto, garantida a ampla defesa e o contraditório, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do contrato.

12.9. Além da situação prevista anteriormente para a caracterização de inexecução total do contrato, está também poderá se configurar, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:

12.9.1. Executar o objeto de modo defeituoso e não se verificar possibilidade de proveito para a CONTRATANTE;

12.9.2. Paralisar definitivamente a execução do objeto e a parcela executada não puder ser aproveitada pela CONTRATANTE.

12.10. Configurada a inexecução total do contrato, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor anual do contrato.

12.11. O contrato poderá ser extinto unilateralmente pela Administração, nos casos de retardamento na execução do contrato, inexecução parcial ou inexecução total do objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções nele previstas e em legislação específica.

12.12. A aplicação de multa de mora não impedirá que a CONTRATANTE a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no contrato, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.

12.13. O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA.

12.13.1. Se o valor a ser pago à CONTRATADA não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

12.13.2. Se os valores das garantias e das faturas forem insuficientes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação oficial.

12.13.3. Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

12.13.4. Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, esta deve ser complementada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação da CONTRATANTE.

12.14. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as regras constantes do § 6º do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

12.14.1. Reputar-se-ão inidôneos, entre outras hipóteses, atos tais como os descritos nos artigos 337-L e 337-M, § 2º, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

12.15. A aplicação das sanções será precedida de regular instrução de processo de responsabilização, constituído e conduzido em observância às regras dispostas nos arts. 157 a 161 da Lei n. 14.133/2021 e em regulamento interno da CONTRATANTE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

12.16. A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

12.17. É admitida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridas, cumulativamente, as exigências dispostas nos incisos I a V e parágrafo único do art. 163 da Lei n. 14.133/2021.

12.18. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.19. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.20. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

12.21. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no **caput** e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

12.22. Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- 12.22.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 12.22.2. as peculiaridades do caso concreto;
- 12.22.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 12.22.4. os danos que dela provierem para o Contratante;
- 12.22.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.23. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

12.24. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.25. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.26. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

12.27. Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

13. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (Art. 6º, XXIII, alínea “h” da Lei 14.133/2021)

13.1. A descrição do critério de seleção do fornecedor encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, anexo a este Termo de Referência.

13.2. As exigências de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista são as usuais para a generalidade dos objetos.

13.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais.

13.4. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação de habilitação constante do edital, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

13.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

14. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, ECONOMICA E TECNICA

14.1. Nos termos dos artigos 62 ao 70, da Lei Federal no 14.133/2021, deverão ser exigidos e juntados para fins de habilitação de licitantes, os seguintes documentos:

14.1.1. Prova de inscrição no CNPJ;

14.1.2. Registro comercial, no caso de empresa individual ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e suas alterações, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores ou;

14.1.3. Cópia dos documentos pessoais do representante legal da empresa e/ou do responsável pela assinatura do instrumento contratual, neste último caso, acompanhado de instrumento de mandato público ou particular, com poderes específicos para tal ato ou;

14.1.4. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício ou;

14.1.5. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

14.1.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal e Estadual.

14.1.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive, as Contribuições Sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do Parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991;

14.1.8. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

14.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

14.1.10. Certidão Negativa de Falência e Concordata;

14.1.11. Atestado de Capacidade Técnica;

14.1.12. Contrato declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e continua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

14.1.13. Documentação que demonstre a consagração/reconhecimento da opinião pública do Cantor a ser contratado.

14.2. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

15. ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

15.1. A estimativa e justificativa de preços encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, anexo a este Termo de Referência.

15.2. Foi apresentada proposta da futura contratada, com a identificação do valor do cachê do artista contemplando o transporte, a hospedagem, a infraestrutura, a logística do evento e demais despesas específicas, para cumprimento do disposto no art. 94, § 2º da Lei n. 14.133/2021.

15.3. O valor da contratação será de **R\$ 64.147,08 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos)**.

16. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

16.1. O prazo de vigência da contratação é de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do termo de contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

17. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO/EXECUÇÃO DO SERVIÇO E QUANTITATIVO

17.1. Para atender a demanda estima-se o consumo de bem(ns), conforme quantidades estabelecidas na tabela a seguir:

ITEM	DATA	CONTRAÇÃO	VALOR
1.	01/11/2024 à 31/12/2024	A contratação da empresa MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUTOS CULTURAIS – ME para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município para o Município de Caxias/MA, com ênfase na seleção dos editais da Lei Aldir Blanc 2024.	R\$ 64.147,08

18. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

18.1. Não serão aceitas alegações posteriores de desconhecimento das condições como forma de justificar a não prestação do serviço, objeto deste Termo de Referência, ou mesmo a existência de anormalidades não previstas nas especificações.

18.2. Para o serviço desejado, deverá ser observado, pela Contratada, o que estabelecem as normas e regulamentações da Contratante, condições e/ou exigências contidas no presente Termo de Referência e Lei nº14.133/21.

18.3. Fica estabelecido o foro judiciário de Caxias-MA para a resolução de quaisquer conflitos de natureza jurídica.


19. DOS RECURSOS

19.1. As despesas decorrentes da presente contratação ocorrerão a conta de recursos próprios.

20. RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

20.1. O presente Termo de Referência foi elaborado pelo abaixo assinado.

Caxias (MA), 22 de outubro de 2024.



Maciel Mourão Ramos

Secretário Municipal de Cultura, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico.



Leonardo Cardoso Lima
Fiscal de Contrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS

PRAÇA DIAS CARNEIRO,600-CENTRO

06082820000156

Exercício:

2024



COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo Administrativo nº _____/_____.

Informo que existe dotação orçamentária para ocorrer com a despesa do referido processo, conforme rubrica a seguir:

Órgão: 02 PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade: 09 SECRETARIA MUN DE CULTURA, TURISMO, JUV E PAT. HISTORICO


Proj/Ativ: MANUT.FUNC.DA SEC.MUNIC.DE CULTURA E TURISMO

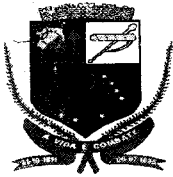
Dotação: 13.392.0010.2033.0000 3.3.90.39.00

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Saldo R\$: 97.685,90

Caxias-MA, 22/10/2024


Joas Neres dos Santos
Contador
CRC 3.517-MA



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS**



PROCESSO ADMINISTRATIVO N 04746/2024

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO, APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

Ao
Ilmo. Sr.
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Senhor Presidente,

Em obediência ao que dispõe o Caput do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, **AUTORIZO**, Vossa Senhoria para que tome as devidas providências, no sentido de realizar procedimento licitatório conforme solicitação expressa no Processo Administrativo supracitado.

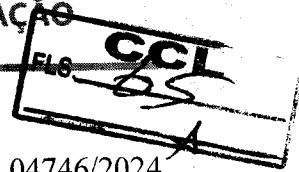
Em obediência ao que dispõe o Artigo 9º, inciso II do Decreto Federal nº 5450/2000, **APROVO o Termo de Referência anexado aos autos do processo em epígrafe.**

DECLARO, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas especificadas no Processo Administrativo acima identificado possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

SOLICITO ainda, que sejam obedecidos os dispositivos da Lei nº 14.133/2021 de 01 de abril de 2021 e todas as outras normas inerentes ao pleno cumprimento das legislações vigentes.

Caxias, 22/10/2024

Manoel José de Macedo Simão
Secretário Municipal de Finanças,
Planejamento e Administração




Processo n. 04746/2024

A
Comissão Central de Licitações

Encaminhamos processo supracitado, para as devidas providências.

Caxias, 22/10/2024


João Neres dos Santos
Contador
CRC 3.517-MA

PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04746/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, Inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21.

Ilmo. Sr.

Secretário,

O Presidente da Comissão de Contratação, por ordem da Excelentíssima Sra. Secretária, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município de Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, como parte da programação de execução dos editais: "Edital de chamamento público nº 05/2024 - premiação - premiação para agentes culturais. Edital de chamamento público nº 06/2024 - seleção de projetos para firmar termo de execução cultural e Edital de chamamento público nº 09/2024 - rede municipal de pontos de cultura.", para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, através da empresa: **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, no valor de R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes a presente justificativa:

- ✓ documento de formalização da demanda;
- ✓ estudo técnico preliminar - ETP;
- ✓ parecer pedagógico;
- ✓ estimativa baseada em contratações anteriores do futuro contratado;
- ✓ justificativa do preço;
- ✓ termo de referência;
- ✓ documento de exclusividade;
- ✓ documentação referente à habilitação;
- ✓ declaração de disponibilidade orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 14.133/21, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da execução de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

Para que a situação possa implicar em Inexigibilidade de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de Inexigibilidade previstas expressamente na lei.

Fundamenta-se a aquisição de livros através de fornecedor exclusivo por Inexigibilidade de Licitação no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21 e Acórdão nº 3.290/2011-Plenário do TCU.

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

Frente às necessidades apresentadas na Justificativa para aquisição dos itens, resta, pois, evidente o interesse público na situação, existindo, portanto, justificativa plausível para a aquisição do objeto em questão, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição, como no caso em estudo.

A Inexigibilidade de Licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se o art. 72 da Lei nº 14.133/21 que estabelece os documentos que devem instruir o processo:

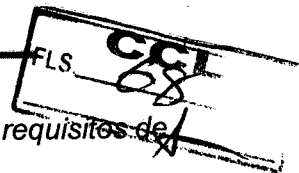
*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;



V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, conforme podemos observar acima o que está disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa senda, a formalização do processo de contratação em epígrafe obedeceu rigorosamente ao que determina a legislação, tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas.

O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por esta Prefeitura, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará após análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização da contratação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Os serviços de consultoria e assessoria cultural requerem conhecimentos técnicos e específicos, bem como experiência consolidada no desenvolvimento e gestão de projetos culturais. Essa característica torna o objeto da contratação singular, uma vez que exige competências especializadas e um entendimento profundo das especificidades do setor cultural. A empresa **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, atende a estes requisitos e pelos elementos constantes do processo e com base no artigo 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, entendemos ser possível sim a contratação em tela.

RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

A escolha recaiu diretamente sobre a empresa: **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, pois a empresa selecionada possui ampla experiência comprovada em consultoria e assessoria cultural, com um portfólio reconhecido em projetos de destaque, alinhados às necessidades do objeto contratado. Sua atuação no mercado cultural demonstra capacidade técnica diferenciada, reconhecida por sua expertise na implementação de soluções culturais que geram impacto social, artístico e econômico.

Neste caso, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.



Desta forma, nos termos do Inciso III, alínea "c", do 74 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

A exigência da justificativa do preço na Inexigibilidade Licitação decorre do art. 72, VII da lei nº 14.133/21, conforme podemos observar no texto da referida norma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

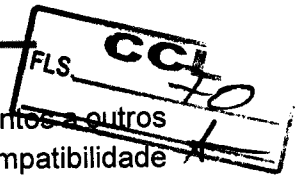
(...).

Nesse sentido, a Administração deve observar também o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

"A justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, o proponente que detém a exclusividade é o único a atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar *previamente* que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.



No presente caso, foi juntado cópias de notas fiscais de fornecimentos e outros órgãos da Administração Pública e/ou privados, dos quais é possível atestar a compatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O Valor total cobrado pela empresa é de R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme proposta anexa, estando dentro dos preços praticados no mercado.

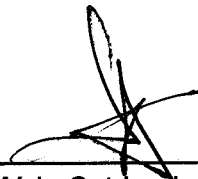
CONCLUSÃO

Portanto, é possível concluir que dentro das características do objeto, da documentação acostada aos autos do processo e com fundamento no inciso III, alínea "c", do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, opinamos que é possível a contratação por inexigibilidade de licitação.

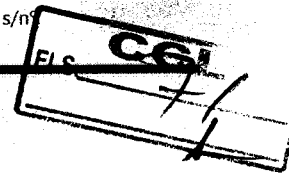
Quanto a habilitação, é importante informar que as certidões e outros documentos que foram apresentados, caso estejam vencidos ou sofrerem modificações, deverão ser atualizados e estarem vigentes na data de assinatura do contrato, sendo necessário anexar cópias ao processo.

É o nosso parecer, visando assegurar a lisura do processo em epígrafe e prevenir futuras arguições prejudiciais à contratação, bem como de responsabilidade do Gestor Municipal, encaminho à Assessoria Jurídica os autos para análise e parecer sobre a legalidade da contratação nos termos do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, solicito ainda a aprovação da minuta do contrato.

Caxias -MA, 23 de outubro de 2024.



Igor Mário Cutrim dos Santos
Presidente da Comissão de Contratação



**AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04746/2024.**

O Município de Caxias, Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico do município de Caxias -MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.082.820/0001-56, com fundamento no Art. 72, inciso VIII e Parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, torna público a **AUTORIZAÇÃO** para Contratação direta da empresa **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, com a seguinte fundamentação:

1. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1.1. O presente caso enquadra-se no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, o que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

1.2. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, exige autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, inciso VIII da Lei nº. Lei n. 14.133/2021.

2. DA AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

2.1. Considerando que a situação se enquadra no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

2.2. Considerando que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72, da Lei Federal 14.133/2021, Considerando finalmente que, tanto o Parecer Técnico da Comissão de Contratação quanto o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, apontam para a possibilidade legal da referida contratação.

2.3. DECLARO inexigível, a realização de procedimento licitatório e **AUTORIZO** a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa: **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, situada na Av. Comercio, 1447, Centro, CEP: 65495-000, Miranda do Norte -MA, no valor total de **R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos)**, devendo a despesa ser regularmente empenhada com observância das formalidades legais.

3. DA RATIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tendo em vista o parecer da Assessoria Jurídica que consta do presente processo e considerando a justificativa da necessidade da contratação de empresa para aquisição de material saneante cujo princípio ativo contenha peróxido de hidrogênio, tensoativo biodegradável e extratos naturais que não contém álcool, com eficácia bactericida e virucida, além de não serem irritantes para pele e comprovados tecnicamente por meio de laudo, reconheço a inexigibilidade de licitação, com fundamento no Art. 74, Inc. II, da Lei 14.133/2021, para contratação da **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, com o valor de **R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos)**, conforme documentação anexa ao processo.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais. Publique-se a súmula desta ratificação, conforme Art. 72 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4. DA PUBLICAÇÃO

4.1. Em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, publique-se o ato que autoriza esta contratação direta.

Caxias - MA, 23 de outubro de 2024.



Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico
Maciel Mourão Ramos
CONTRATANTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04746/2024****PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, Inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21.

Ilmo. Sr.

Secretário,

O Presidente da Comissão de Contratação, por ordem da Excelentíssima Sra. Secretária, e no uso de suas atribuições legais, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria cultural e artísticas para o município de Caxias/MA, com ênfase na Gestão da PNAB (Lei n.º 14.399/2022), para aplicação da Política Nacional da Lei Aldir Blanc de Fomento à Cultura, como parte da programação de execução dos editais: "Edital de chamamento público nº 05/2024 - premiação - premiação para agentes culturais. Edital de chamamento público nº 06/2024 - seleção de projetos para firmar termo de execução cultural e Edital de chamamento público nº 09/2024 - rede municipal de pontos de cultura.", para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, através da empresa: **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CNPJ nº 23.799.107/0001-47, no valor de R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes a presente justificativa:

- ✓ documento de formalização da demanda;
- ✓ estudo técnico preliminar - ETP;
- ✓ estimativa baseada em contratações anteriores do futuro contratado;
- ✓ justificativa do preço;
- ✓ termo de referência;
- ✓ documentação referente à habilitação;
- ✓ declaração de disponibilidade orçamentária.

FUNDAMENTAÇÃO

A obrigatoriedade de procedimento licitatório nas contratações de serviços e aquisições de bens feitos pela Administração tem o seu berço na Constituição Federal, transplantada para a Lei nº 14.133/21, permitindo esta, também com base constitucional, a previsão da execução de não licitar, abrangendo a licitação dispensada, licitação dispensável e a inexigibilidade de licitação.

Para que a situação possa implicar em Inexigibilidade de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido

qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de Inexigibilidade previstas expressamente na lei.

Fundamenta-se a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, de consultoria e assessoria cultural e artísticas por Inexigibilidade de Licitação no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21.

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação" há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

A Inexigibilidade de Licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se o art. 72 da Lei nº 14.133/21 que estabelece os documentos que devem instruir o processo:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O novo marco jurídico de contratações públicas traz como diretriz a busca do legislador em fortalecer o planejamento nas contratações a serem realizadas pela Administração Pública, conforme podemos observar acima o que está disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nessa senda, a formalização do processo de contratação em epígrafe obedeceu rigorosamente ao que determina a legislação, tendo sido cumpridas as formalidades legais exigidas.

O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por esta Prefeitura, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará após análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização da contratação.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

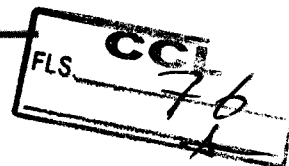
Os serviços de consultoria e assessoria cultural requerem conhecimentos técnicos e específicos, bem como experiência consolidada no desenvolvimento e gestão de projetos culturais. Essa característica torna o objeto da contratação singular, uma vez que exige competências especializadas e um entendimento profundo das especificidades do setor cultural. A empresa **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, atende a estes requisitos e pelos elementos constantes do processo e com base no artigo 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/21, entendemos ser possível sim a contratação em tela.

RAZÃO DA ESCOLHA DA EMPRESA

A escolha recaiu diretamente sobre a empresa: **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, pois a empresa selecionada possui ampla experiência comprovada em consultoria e assessoria cultural, com um portfólio reconhecido em projetos de destaque, alinhados às necessidades do objeto contratado. Sua atuação no mercado cultural demonstra capacidade técnica diferenciada, reconhecida por sua expertise na implementação de soluções culturais que geram impacto social, artístico e econômico.

Neste caso, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender a melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público.

Desta forma, nos termos do Inciso III, alínea "c", do 74 da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

A exigência da justificativa do preço na Inexigibilidade Licitação decorre do art. 72, VII da lei nº 14.133/21, conforme podemos observar no texto da referida norma:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

(...).

Nesse sentido, a Administração deve observar também o que dispõe a Orientação Normativa/AGU nº 17, a seguir:

“A justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, fundamentada na existência de fornecedor exclusivo, não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, o proponente que detém a exclusividade é o único a atender as necessidades do órgão ou entidade contratante. Destarte, a justificativa há de fazer-se presumivelmente de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.”

A pesquisa de mercado nas contratações diretas é tratada na Lei n.º 14.133, de 2021:

Art. 23 (...) § 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar *previamente* que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No presente caso, foi juntado cópias de notas fiscais de fornecimentos a outros órgãos da Administração Pública e/ou privados, dos quais é possível atestar a compatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O Valor total cobrado pela empresa é de R\$ 64.147,08 (Sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos), conforme proposta anexa, estando dentro dos preços praticados no mercado.

CONCLUSÃO

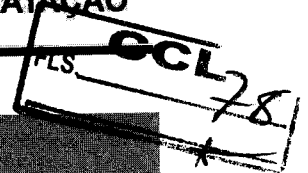
Portanto, é possível concluir que dentro das características do objeto, da documentação acostada aos autos do processo e com fundamento no inciso III, alínea "c", do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, opinamos que é possível a contratação por inexigibilidade de licitação.

Quanto a habilitação, é importante informar que as certidões e outros documentos que foram apresentados, caso estejam vencidos ou sofrerem modificações, deverão ser atualizados e estarem vigentes na data de assinatura do contrato, sendo necessário anexar cópias ao processo.

É o nosso parecer, visando assegurar a lisura do processo em epígrafe e prevenir futuras arguições prejudiciais à contratação, bem como de responsabilidade do Gestor Municipal, encaminho à Assessoria Jurídica os autos para análise e parecer sobre a legalidade da contratação nos termos do artigo 53, § 4º da Lei nº 14.133/21, solicito ainda a aprovação da minuta do contrato.

Caxias -MA, 23 de outubro de 2024.


Igor Mário Dutrim dos Santos
Presidente da Comissão de Contratação



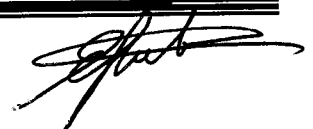
CONSULENTE COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04746/2024 - SMADS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS (ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021). ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídica (consulta) requerida através do Ofício nº 352/2024 – Secretaria Municipal de Cultura, a fim de ser emitido Parecer Referencial acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de assessorias ou consultorias técnicas, com pessoas físicas e/ou com pessoas jurídicas detentoras de notória especialização, à luz da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 74, III, letra "c", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Constam dos autos os seguintes documentos: Ofício n.º 352/2024, da Secretaria Municipal de Cultura, datado de 22 de Outubro de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Maciel Mourão Ramos; Documento de Formalização de Demanda – DFD, datado de 22 de Outubro de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Maciel Mourão Ramos e pelo fiscal de Contrato, Sr. Leonardo Cardoso Lima; Proposta e documentação, bem como notas fiscais, da empresa a ser contratada; Estudo Técnico Preliminar – ETP, datado de 22 de Outubro de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Maciel Mourão Ramos e pelo fiscal de Contrato, Sr. Leonardo Cardoso Lima; Termo de Referência, datado de 22 de Outubro de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Maciel Mourão Ramos e pelo fiscal de Contrato, Sr. Leonardo Cardoso Lima; Dotação Orçamentária, assinada pelo Sr. Joaci Neres dos Santos, em 22 de outubro de 2024; Autorização Orçamentária assinada pelo Secretário Municipal de Finanças, Planejamento e Administração, Sr. Manoel José Macedo Simão,





datada de 22 de outubro de 2024; Autorização de Contratação Direta, datado de 23 de Outubro de 2024, assinado pelo Secretário Municipal de Cultura, Sr. Maciel Mourão Ramos; Autuação do processo, informando a modalidade de licitação, a saber, Inexigibilidade de Licitação, através de Parecer da Comissão de Contratação, justificando referida contratação, assinada pelo Presidente da CCL, Sr. Igor Mário Cutrim dos Santos, em 23 de outubro de 2024. Acompanham, ainda, minutas do contrato, dentre outros documentos.

Este é em síntese o relatório, pelo que se passa a opinar na forma abaixo:

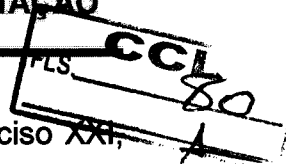
2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.





Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

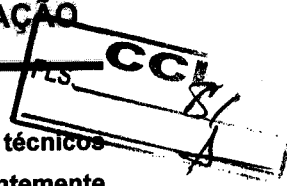
Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

No que interessa por ora, objetiva-se a elaboração de Parecer Referencial que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra "c", da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)





III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de *notória especialização*, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

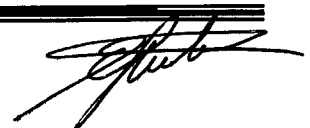
Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

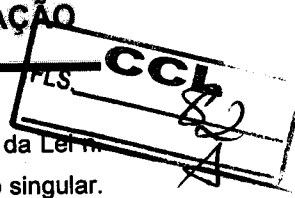
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, *permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por outro lado, observa-se que foi suprimida a expressão "*de natureza singular*" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Sobre essa questão, vale citar o artigo de Joel Menezes Niebuhr no qual o autor detalha a referida controvérsia:

Armou-se uma bela controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, especialmente ao comparar a sua redação com a do inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, que, de certa forma, lhe é equivalente, porque ambas tratam da contratação de





serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Sucede que o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão singular nem algo do gênero. O dispositivo da nova Lei, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular. O mesmo ocorreu, é bom lembrar, com o inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. A controvérsia já se abriu diante da Lei n. 13.303/2016 e agora se se intensifica, pela semelhança, na Lei n. 14.133/2021.

(...)

Convém frisar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da controvérsia com vistas ao inciso II do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016, exigindo para a configuração da inexigibilidade a caracterização do serviço como singular. Por coerência, porque a redação é praticamente idêntica, é de esperar que mantenha o entendimento em face do inciso III do artigo 174 da Lei n. 14.133/2021. Leia-se:

"A contratação direta de escritório de advocacia por empresa estatal encontra amparo no art. 30, inciso II, alínea "e", da Lei 13.303/2016, desde que presentes os requisitos concernentes à especialidade e à singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado".

(...)

O debate é bem-vindo e, em que pese as discordâncias, põe luz sobre aspectos relevantes, notadamente os excessos dos órgãos de controle no tocante à análise das contratações firmadas por inexigibilidade diante da indeterminação do conceito do vocábulo singular. Infelizmente, é frequente que os órgãos de controle apenas substituam o juízo sobre a singularidade empreendido pela Administração pelo seu próprio juízo, tudo impregnado por grau elevado de subjetividade, causando insegurança jurídica, inviabilizando inexigibilidades legítimas e penalizando agentes públicos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e dentro da legalidade. A atuação dos órgãos de controle, nesse e em muitos outros assuntos, precisa ser apurada à presunção de legitimidade e de legalidade dos atos administrativos, com deferência aos juízos administrativos e em postura de autocontenção. Os eventuais desacertos de órgãos de controle não justificam hipótese de inexigibilidade que prescindam da singularidade, para a contratação de serviços que possam ser prestados com técnica comum, julgados por critérios objetivos e que não dependam da intervenção de notórios especialistas. **A inexigibilidade, qualquer que seja, é fundada na inviabilidade de competição e, por consequência, na singularidade do seu objeto.** Não se trata de apego à Lei n. 8.666/1993. O apego, bem intenso por sinal e com uma pitada de orgulho vintage, é à parte inicial do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Como se vê, o citado autor se posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do



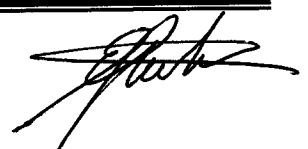
objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.



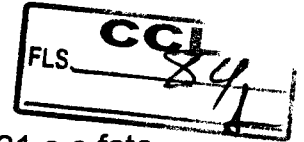
Observa-se, ainda, que o seu posicionamento é respaldado em precedente do Tribunal de Contas da União que analisou dispositivo similar da Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais). O art. 30, inciso II, da referida lei também trata da contratação direta de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, sem prever expressamente a necessidade de natureza singular do objeto, como está previsto na Lei n. 8.666/1993. Mesmo assim, o Tribunal de Contas da União apontou a singularidade do serviço como um dos requisitos para a contratação direta fundamentada nesse artigo.

Outro requisito também mantido na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, atualmente os serviços de assessorias ou consultorias técnicas podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "c" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença



dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.



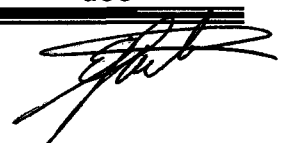
Considerando o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

A nova redação da Orientação Normativa nº 18, de 2009 da AGU (alterada em 2018) assim dispõe sobre o tema, interpretando a norma paradigma, Lei n. 8.666/93:

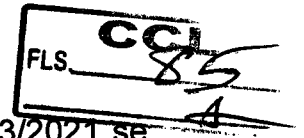
"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO. INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

Inicialmente, quanto ao conceito de "notória especialização", há uma parcela que demanda comprovação e uma que necessita de declaração/atesto, mas que não é comprovável. É possível, e necessário, que se comprove nos autos a especialização da empresa contratada, consubstanciada em sua experiência, formação dos



professores/palestrantes, estudos publicados, eventuais prêmios recebidos etc. Tais documentos servem para que se demonstre tratar-se de profissional ou empresa "especializada".



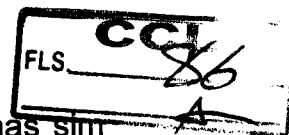
O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notoriedade, entretanto, não é passível de comprovação, pois não é algo capturável documentalmente, sendo a principal razão pela qual a competição é inviável. Uma pessoa possui notória especialização quando ela se diferencia das demais na visão do público-alvo, da comunidade especializada respectiva, formada pelos potenciais provedores e consumidores do serviço em questão, localmente quando essa circunstância for relevante. Por se tratar de uma percepção social, não é possível traduzi-la por documentos: incumbirá à Administração comprovar a especialização em si e tal comprovação também servirá de indicativo a subsidiar declaração de notoriedade a ser feita também pela própria Administração.

Já no que concerne à “**singularidade do serviço**”, na verdade tal característica incide sobre a demanda da administração e não sobre o serviço em abstrato. As capacitações contratadas em si, entretanto, normalmente são diferentes. São singulares no sentido de que possuem peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão - peculiaridades essas que exigem que a prestação do serviço para a solução de tal problema ocorra não por “qualquer licitante” com o menor preço, mas sim por um profissional diferenciado, com notória especialização, pois em tal caso a necessidade é especial ao ponto de inviabilizar a competição. Ressalte-se que “singularidade” não significa necessariamente importância, muito menos tamanho - significa a necessidade de uma resposta específica, de um serviço indicado diretamente, e não resultante



de procedimentos impessoais, pois a natureza da demanda exigiria esse tipo de procedimento.



Saliente-se que a singularidade não é do profissional, mas sim do serviço que ele presta. Há relevância em se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação à demanda da Administração, mas será mais importante demonstrar tal adequação em relação ao conteúdo programático do curso específico oferecido, já que este que será o serviço em si prestado. De nada adianta, por exemplo, a contratação de um palestrante competente se a temática da palestra não atende a demanda da Administração.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

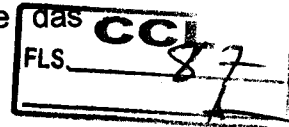
Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Houve a demonstração, que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.



Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.



No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do Art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

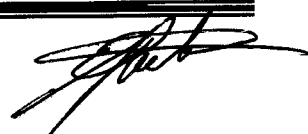
IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;



FLS. **CCL**
88
4

- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

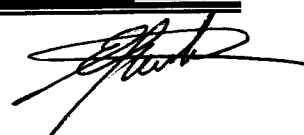
Ademais, registra-se a inexistência do Plano Anual de Contratações nesta Secretaria, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da NLLC, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, in fine:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.”

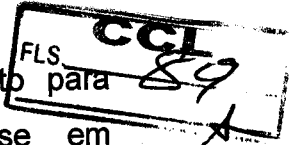
Ademais, importante frisar que, a Nova Lei de Licitação em seu artigo 187, prevê expressamente que os **Estados, o Distrito Federal e os Municípios** poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução da Lei nº 14.133, de 2021.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação



do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, sanadas as pendências, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

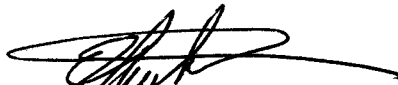


III- CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela possibilidade da inexigibilidade de licitação e aprovação da minuta do contrato, **pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o parecer **OPINATIVO**, salvo melhor juízo que fica submetido à apreciação e autorização superior.

Caxias (MA), 30 de outubro de 2024.



Elmary Machado Torres Neto
Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação
OAB/MA 9.395

CONTRATO Nº 001/2024.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038 /2024

**CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO, POR
MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS,
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO E A EMPRESA
MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES
CULTURAIS**

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico da Prefeitura Municipal de Caxias, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 06.082.820/0001-56, situada na Praça Dias Carneiro nº 600 -Centro, Caxias - MA, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico, Sr. Maciel Mourão Ramos, portador da Cédula de Identidade nº. 1712903 expedida pela SSP/PI e do CPF nº. 650.586.073-87,

CONTRATADA: MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS, inscrita no CNPJ sob o nº 23.799.107/0001-47, situada na Avenida Comércio, nº 1447, Centro, CEP: 65.945-000, Na cidade de Miranda do Norte - Estado do Maranhão, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por Marcos Ronilson do Nascimento, portador do CPF nº 761.354.383-87

RESOLVEM celebrar o presente Contrato, que será regido pela Inexigibilidade Nº 38/2024, pelas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, pelos princípios do direito público e demais normas pertinentes à espécie, ajustando e reciprocamente aceitando as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializado de consultoria e assessoria cultural e artística, com ênfase na seleção de editais da Lei Aldir Blanc 2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Juventude e Patrimônio Histórico nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

O Termo de Referência;

A Proposta do contratado;

Eventuais anexos dos documentos supracitados.

CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados do(a) dia de sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA**

CNPJ: 06.082.820/0001-56

Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA

(99) 3521-3125 · 3521- 4363 · 3521-4581

Site: www.caxias.ma.gov.br

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)

O valor total da contratação é de R\$ 64.147,08 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta e sete reais e oito centavos)

No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)

O pagamento será efetuado após assinatura do ateste que formalizar o aceite definitivo, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA, mediante a apresentação de nota fiscal/fatura devidamente atestada, acompanhada da respectiva Ordem de Serviços e dos seguintes documentos de regularidade fiscal:

Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fornecido pela CEF – Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado (Lei nº 8.036/90);

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado.

A nota fiscal/fatura será conferida e atestada pelo responsável pelo aceite dos objetos licitados.

O pagamento será efetuado na Conta Corrente da CONTRATADA.

O CONTRATANTE poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela CONTRATADA.

Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, pelo descumprimento deste Contrato, sem que isso gere direito ao reajustamento do preço ou à atualização monetária.

Não serão efetuados quaisquer pagamentos enquanto perdurar pendência de liquidação de obrigações em virtude de penalidades impostas ao contratado ou inadimplência contratual.

É vedada expressamente a realização de cobrança de forma diversa da estipulada neste Edital, em especial a cobrança bancária, mediante boleto ou mesmo o protesto de título, sob pena de aplicação das sanções previstas neste instrumento e indenização pelos danos decorrentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)

São obrigações do Contratante:

Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e neste Contrato;

Cientificar o órgão de representação judicial do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

A Administração terá o prazo de 05 dias, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 15 dias.

Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados,

cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

O contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços ou acompanhado da solicitação de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) Certidão Conjunta Relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

Mantener durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

Não haverá exigência de garantia contratual da execução.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)

Com fundamento nos artigos 155 e 156 da Lei n. 14.133/2021, a CONTRATADA:

Poderá ser sancionada com advertência, caso dê causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Poderá ficar impedida de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Caxias e será descredenciada do Cadastro de Fornecedores ou do sistema que vier a substituí-lo, pelo prazo de até 3 (três) anos, sem prejuízo da rescisão unilateral do contrato, quando praticar as seguintes infrações e não se justificar a imposição de penalidade mais grave:

Der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Der causa à inexecução total do contrato

a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do contrato sem motivo justificado.

a) Neste caso a sanção será aplicada pelo prazo 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Poderá ser declarada inidônea para licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos, quando praticar as seguintes infrações:

Aquelas previstas para a sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município, quando se justificar imposição de penalidade mais grave;

Apresentar declaração ou documentação falsa durante a execução do contrato;

Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n. 12.846/2013.

1.1. No caso de atraso injustificado para o início da execução dos serviços, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, poderá ser aplicada multa de mora diária de 1% (um por cento) sobre o valor anual do contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução total do objeto, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.

1.2. No caso de atraso injustificado na execução ou na entrega de encargo previsto neste contrato, após o início da execução do objeto, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato, por dia e por ocorrência, até o limite de 20% (vinte por cento), após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução parcial do objeto, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.

1.3. Na hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas neste contrato e/ou ainda nos casos em que o objeto seja executado de forma insatisfatória, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de 1% (um por cento) sobre o valor mensal do contrato, por dia e por ocorrência, até o limite de 20% (vinte por cento), após o qual poderá estar configurada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, a inexecução parcial do objeto.

1.4. O retardamento da execução do objeto poderá estar configurado, assegurado o contraditório e a ampla defesa, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:

Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 10 (dez) dias contados da data estipulada para início da execução contratual;

Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 3 (três) dias seguidos ou por 10 (dez) dias intercalados.

No caso de retardamento da execução, a CONTRATADA poderá ser sancionada com multa de 5% (cinco por cento) do valor anual do contrato.

Além das situações previstas anteriormente para a caracterização de inexecução parcial do contrato, esta poderá se configurar, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:

Deixar de iniciar, sem causa justificada, a execução do contrato após 20 (vinte) dias contados da data estipulada para início da execução contratual;

Deixar de realizar, sem causa justificada, os serviços definidos no contrato por 5 (cinco) dias seguidos ou por 20 (vinte) dias intercalados.

No caso de inexecução parcial do objeto, garantida a ampla defesa e o contraditório, a CONTRATADA estará sujeita à aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor anual do contrato.

Além da situação prevista anteriormente para a caracterização de inexecução total do contrato, esta também poderá se configurar, entre outras hipóteses, quando a CONTRATADA:

Executar o objeto de modo defeituoso e não se verificar possibilidade de proveito para a CONTRATANTE;

Paralisar definitivamente a execução do objeto e a parcela executada não puder ser aproveitada pela CONTRATANTE.

Configurada a inexecução total do contrato, poderá ser aplicada à CONTRATADA multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor anual do contrato.

O contrato poderá ser extinto unilateralmente pela Administração, nos casos de retardamento na execução do contrato, inexecução parcial ou inexecução total do objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções nele previstas e em legislação específica.

A aplicação de multa de mora não impedirá que a CONTRATANTE a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas no contrato, nos termos do art. 162 da Lei n. 14.133/2021.

O valor da multa poderá ser descontado das faturas devidas à CONTRATADA.

Se o valor a ser pago à CONTRATADA não for suficiente para cobrir o valor da multa, a diferença será descontada da garantia contratual.

Se os valores das garantias e das faturas forem insuficientes, fica a CONTRATADA obrigada a recolher a importância devida no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da comunicação oficial.

Esgotados os meios administrativos para cobrança do valor devido pela CONTRATADA à CONTRATANTE, o débito será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Caso o valor da garantia seja utilizado no todo ou em parte para o pagamento da multa, esta deve ser complementada no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da solicitação da CONTRATANTE.

A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e observará as regras constantes do § 6º do art. 156 da Lei n. 14.133/2021.

Reputar-se-ão inidôneos, entre outras hipóteses, atos tais como os descritos nos artigos 337-L e 337-M, § 2º, do Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940).

A aplicação das sanções será precedida de regular instrução de processo de responsabilização, constituído e conduzido em observância às regras dispostas nos arts. 157 a 161 da Lei n. 14.133/2021 e em regulamento interno da CONTRATANTE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A aplicação das sanções previstas no contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

É admitida a reabilitação da CONTRATADA perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, desde que cumpridas, cumulativamente, as exigências dispostas nos incisos I a V e parágrafo único do art. 163 da Lei n. 14.133/2021.

Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- as peculiaridades do caso concreto;
- as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- os danos que dela provierem para o Contratante;
- a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado,

observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021)

O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021)

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

Balanco dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

Indenizações e multas.

A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei nº 14.133, de 2021).

O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

- I. Gestão/Unidade: 02.
- II. Fonte de Recursos: 09
- III. Programa de Trabalho: 13.392.0010.2033.0000
- IV. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00- OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS - MA**

CNPJ: 06.082.820/0001-56

Praça Dias Carneiro, 600, Centro, CEP: 65.604-090 - Caxias / MA

(99) 3521-3125 · 3521- 4363 · 3521-4581

Site: www.caxias.ma.gov.br

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92. III)

Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)

Fica eleito o foro da Justiça Estadual da Comarca de Caxias/MA para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

Documento assinado digitalmente



MACIEL MOURAO RAMOS
Data: 08/11/2024 13:50:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Caxias - MA, 08 de *novembro* 2024.

Secretaria Municipal de Cultura, Turismo,
Juventude e Patrimônio Histórico de Caxias -MA
CONTRATANTE

Documento assinado digitalmente



MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO
Data: 08/11/2024 13:31:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS
Marcos Ronilson do Nascimento
CONTRATADA



**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO,
JUVENTUDE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**
Centro de Cultura Acadêmico José Sarney - Avenida Getúlio Vargas, s/nº
Centro Histórico de Caxias



EXTRATO DE CONTRATO

ESPÉCIE: CONTRATO Nº 01 DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 38/2024

PARTES: MUNICÍPIO DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, JUVENTUDE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº. 06.082.820/0001-56 E A EMPRESA **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 23.799.107/0001-47.

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CULTURAL E ARTÍSTICA, COM ÊNFASE NA SELEÇÃO DE EDITAIS DA LEI ALDIR BLANC 2024, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, JUVENTUDE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CAXIAS - MA

FUNDAMENTO LEGAL: REGE-SE PELAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

VALOR: R\$ 64.147,08 (SESSENTA E QUATRO MIL, CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E OITO CENTAVOS)

VIGÊNCIA: INÍCIO: 08/11/24 E TÉRMINO: 08/11/2025

RECURSO FINANCEIRO: PRÓPRIO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- I. Gestão/Unidade: 02.
- II. Fonte de Recursos: 09
- III. Programa de Trabalho: 13.392.0010.2033.0000
- IV. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE: SR. MACIEL MOURÃO RAMOS - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, JUVENTUDE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS; PELO CONTRATADO: SR. **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO**, PORTADOR DO CPF/MF Nº 761.354.383-87, REPRESENTANTE DA EMPRESA **MARCOS RONILSON DO NASCIMENTO PRODUÇÕES CULTURAIS**, CAXIAS - MA, 08 DE NOVEMBRO DE 2024.